

e. o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do Órgão Licitante antes da abertura oficial das propostas; e

f. estava plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

6.2.2. A RECORRENTE 1 levantou 4 (quatro) apontamentos que, segundo ela, seriam indícios da prática de conluio da RECORRIDA com a empresa DAM TECNOLOGIA LTDA.

6.2.3. Um dos apontamentos é quanto ao padrão das pastas de documentos de habilitação anexados no sistema pela RECORRIDA em 25/04/2023 09:41, que chama a atenção pela coincidência dos nomes idênticos das pastas; não se trata de semelhança ou proximidade, mas de absoluta identidade de numeração, ordenação, caracteres, acentuação, espaços, etc.

6.2.4. Um outro apontamento é quanto ao campo Autor, das propriedades do arquivo "DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.pdf" anexado pela RECORRIDA, em que consta a informação "Autor: administrativo@damtecnologia.com.br", que reforçaria as alegações de que a RECORRIDA e a DAM TECNOLOGIA podem ter compartilhado informações sobre a licitação; observa-se, no entanto, que no campo Autor, das propriedades do arquivo "DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.pdf" anexado pela DAM TECNOLOGIA consta a informação "Autor: admin. Não sendo a mesma informação do outro arquivo de mesmo nome, como se poderia esperar.

6.2.5. Tais fatos faz-nos lembrar da necessidade de cautela nas conclusões, pois nenhuma evidência, em si mesma e isoladamente, é definitiva. Em que pese a gravidade das acusações, não se deve descuidar de que indícios não se constituem prova, não são definitivos e admitem refutações.

6.2.6. Apesar de serem apenas indícios, infelizmente, em suas contrarrazões, a RECORRIDA não logrou êxito em afastar cabalmente as dúvidas levantadas que, por sua gravidade, vulto e relevância, mereciam da RECORRIDA mais empenho e argumentações, o que não foi feito satisfatoriamente, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

6.3. RECORRENTE 1 - "a RECORRIDA e a empresa DAM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 36.460.575/0001-34), coparticipante da licitação, apresentaram atestados emitidos pelo mesmo "CLIENTE", a Igreja Batista União, contendo praticamente os mesmos serviços, apenas em períodos diferentes, visando comprovar sua qualificação técnica.

(...) não há comprovação de que os serviços apresentados por meio dos atestados são compatíveis com os serviços objeto desta licitação, além da apresentação de atestado ilegítimo"

6.3.1. A RECORRENTE 1 levantou dados sobre dois atestados apresentados pela RECORRIDA e pela DAM TECNOLOGIA LTDA que chamam a atenção pela semelhança entre os serviços, quantitativos, datas, etc.

6.3.2. Apesar de serem apenas indícios, infelizmente, em suas contrarrazões, a RECORRIDA não logrou êxito em afastar cabalmente as dúvidas levantadas que, por sua gravidade, vulto e relevância, mereciam da RECORRIDA mais empenho e argumentações, o



que não foi feito satisfatoriamente, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

6.4. RECORRENTE 1- *"verifica-se uma evidente inexecuibilidade do preço total proposto, bem como descontos excessivos em muitos dos preços unitários ofertados para os itens do Grupo. (...) a proposta da RECORRIDA não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado"*

6.4.1. É bastante louvável a preocupação da RECORRENTE 1 no que tange à exequibilidade da proposta vencedora. Por isso, a Administração não se descuidou dela. De nada adianta à Administração empregar incontáveis esforços para a seleção do fornecedor, se a proposta não puder ser concretizada adequadamente na etapa seguinte, a de contratação e execução do objeto. Por isso, a exequibilidade é alvo de bastante preocupação durante o julgamento das propostas, consumindo relevante parcela de tempo na sua avaliação, pois a proposta de menor preço nem sempre corresponde a melhor proposta.

6.4.2. Segundo a análise da RECORRENTE 1, a proposta da RECORRIDA é manifestamente inexecuível, com base no art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

6.4.3. Ocorre que a conclusão pela inexecuibilidade de uma proposta de preços não é tarefa tão fácil de determinar, muito menos pela simples aplicação de fórmulas matemáticas, mesmo aquelas indicadas pela Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento já há muito tempo firmado pelos órgãos de controle: *"Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."* (TCU, excerto do acórdão nº 287 / 2008, plenário, relator ministro UBIRATAN AGUIAR).

6.4.4. Não se trata de dizer que a metodologia indicada pelo art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não deva ser considerada. O equívoco é tomá-la como definitiva e absoluta. O juízo de inexecuibilidade demanda a máxima cautela e comedimento. É preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por um dado preço. O valor com que uma empresa consegue oferecer um bem ou serviço depende de particularidades inerentes ao negócio ou a particularidades únicas daquela empresa, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a necessidade ou não de contratação de especialistas, a composição de seu quadro de funcionários, a economia de escala, a estratégia de expansão do negócio, etc.

6.4.5. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinada empresa em relação aos dos demais competidores, sem que isso implique sua inexecuibilidade. Ou seja, tem-se o preço de referência, estimado pela Administração, o preço de mercado e o preço da empresa. Esses três preços normalmente estão deslocados um do outro, não são coincidentes, podem variar em relação a si mesmos e se diferenciar grandemente uns dos outros, podendo coexistirem pacificamente.

6.4.6. É dever legal da administração respeitar as propostas de licitantes que tenham condições de executar o contrato a ser celebrado, por mais que os preços aparentem ser muito agressivos ou arrojados. A apuração da inexecuibilidade da proposta tem de ser feita

caso a caso, sem a possibilidade de eleição prévia de uma regra objetiva padronizada e imutável de avaliação genérica e superficial do limite da inexecutabilidade, o qual tem de ser estudado no caso concreto.

6.4.7. Estudando-se o caso concreto, sob essa óptica, a análise dos resultados demonstram que:

a. a aplicação pura e simples da metodologia do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não descartaria somente a proposta da RECORRIDA, mas também seriam eliminados previamente as propostas seguintes, o que certamente seria benéfico para a RECORRENTE 1, mas não para a Administração, que eliminaria propostas potencialmente exequíveis, para aceitar propostas com preços mais elevados. Nesse caso, deixaria de prevalecer o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para admitir-se o rigor excessivo, sem que para isso haja fundamento plausível, diante dos históricos de preços obtidos e já conhecidos em licitações com o mesmo objeto.

b. a RECORRIDA, estando em 1º lugar na classificação dos menores preços, não se encontra isolada e tão distante dos demais, mas, ao contrário, foi acompanhada de perto nos seus preços pelas demais licitantes, demonstrando uma tendência para aqueles valores.

6.4.7.2. Em processos anteriores, com idêntico objeto, não foi diferente. Naqueles processos também verificou-se grande “deságio” entre os valores de referência, tomados como preços máximos aceitáveis, e os preços das propostas vencedoras, sem que isso tenha implicado em inexecutabilidade das contratações posteriormente efetuadas. Em outras palavras, a prática e o mundo real, demonstram que a proposta da RECORRIDA não pode ser rejeitada tão facilmente, diante dos seguintes precedentes, tomados apenas como exemplo:

a. no Pregão nº 31/2021 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 29.413.285,17.
- preço total das atas: R\$ 12.954.700,00 (44% em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 8.563.823,50.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 3.843.700,00 (44,9% em relação ao preço máximo aceitável).

b. no Pregão 83/2019 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 24.023.565,32.
- preço total das atas: R\$ 9.515.188,92 (39,6 % em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 7.033.738,60.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 2.819.602,20 (40,1 % em relação ao preço máximo aceitável).

6.4.7.3. note-se que o comportamento se repete ao longo dos anos, em diferentes processos com idêntico objeto, independentemente da quantidade e do porte dos ganhadores. No Pregão nº 31/2021 160016 foram 3 (três) empresas ganhadoras; já no Pregão 83/2019 160016 foi apenas 1 (uma) empresa ganhadora de todos os grupos, porém a tendência de “deságio” permaneceu inalterada.

6.4.8. Outra hipótese, bastante plausível, é que o aumento da qualidade da competição



e da quantidade dos competidores pode ter forçado os licitantes a baixarem mais que normalmente o fariam, sem que isso implique atingirem valores insustentáveis. Esse é um dos motivos para que licitações com objetos mais relevantes, como o da presente licitação, sejam divulgados por este Órgão por muito mais tempo que o mínimo exigido.

6.4.9. O edital da presente licitação permaneceu 34 (trinta e quatro) dias consecutivos à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar a apenas 8 (oito) dias úteis. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado, refletindo na redução de preços. A disputa entre os licitantes, proporcionada pela quantidade expressiva de empresas interessadas, teria se encarregado de direcionar os preços aos patamares mais próximos dos preços reais.

6.4.10. Diferentemente do que entende a RECORRENTE 1, a proposta da RECORRIDA pode ser pacificamente considerada exequível, sendo que nenhuma das propostas de preços aceitas está em desacordo com o critério previsto no Item 8.6 do Edital:

"8.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

6.4.11. Considerando o histórico de licitações e contratações anteriores para o mesmo objeto e que nenhuma das propostas apresentou preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo, não se tornou obrigatória, nem indispensável a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade das propostas.

6.4.12. Embora seja aceitável que qualquer interessado requeira a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, conforme previsto no Item 8.7 do Edital, é indispensável que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam a suspeita. Pelas razões já expostas, as argumentações de indícios trazidas a exame pelas RECORRENTES não foram consideradas suficientes para a adoção de tais medidas.

6.4.13. Tanto não causou surpresa os níveis dos preços alcançados na presente licitação que, em lugar de questionar e solicitar esclarecimentos complementares sobre o assunto, a Administração enviou contraproposta aos licitantes que apresentaram o melhor preço em cada grupo, para que fosse obtida melhor proposta, sem negociação de condições diferentes das previstas, tudo conforme Item 7.26 do Edital.

6.4.14. Em última análise, diante de toda subjetividade própria que envolve o julgamento da exequibilidade das propostas de preços, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela exequibilidade da proposta é da empresa licitante, a exemplo do que consta no Item 6.8. do Edital: *"Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa*

de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."

6.4.15. O que a Administração faz nesse caso é agir preventivamente, a fim de mitigar os riscos de eventual descumprimento contratual por inexecução total ou parcial da contratada. No entanto, tal preocupação não exclui a responsabilidade e a presunção da capacidade técnica da licitante para elaboração de uma proposta adequadamente exequível.

6.4.16. Ao avaliar que os valores obtidos na presente licitação não diferem significativamente dos resultados alcançados em licitações anteriores com o mesmo objeto, a Administração não vê e não encontra elementos suficientes para rejeitar as propostas classificadas em 1º lugar sob a alegação de inexecutabilidade.

6.5. RECORRENTE 1- *"A de se observar que pode ter ocorrido algum erro da Administração no momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, haja visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 03 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas, a consulta a somente 03 (três) fornecedores não demonstra nenhuma razoabilidade, nem mesmo isonomia do processo, quanto mais transparência, sendo todas as empresas consultadas via ofício, não tendo sido utilizados as ferramentas legais de envio por e-mail ou pesquisa no portal de compras públicas - comprasnet, somente nesse processo atual, constam cerca de 19 (dezenove) fornecedores que poderiam ter sido consultados pela Administração para a formação do preço de referência, ainda assim a Administração consultou empresas que não guardam qualquer tipo de experiência técnica na execução do objeto a ser contratado, elevando os preços de referência para cima, superestimando os valores praticados pelas demais empresas de mercado, criando o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços (...)"*

6.5.1. Nesse trecho, a RECORRENTE 1 indigna-se com a pequena quantidade de empresas consultadas na pesquisa de preços; ensina que as empresas do Pregão nº 31/2021 160016, conduzido por este Órgão, poderiam ter sido consultadas; avalia que os orçamentos foram solicitados a empresas sem qualquer tipo de experiência técnica, o que teria elevado os preços de referência (superestimados), concluindo que tudo isso teria "criado o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços".

6.5.2. Assiste razão à RECORRENTE 1 quanto há possibilidade de erro nas pesquisas de preços que fundamentaram a fixação dos preços de referências do certame. Em tese, todo e qualquer procedimento administrativo está sujeito a riscos, entre eles o risco de incorreção. Portanto, a possibilidade de erro será sempre verdadeira. Por esta razão, são tomadas medidas preventivas para mitigação desses riscos, seja diminuindo a possibilidade de sua ocorrência, seja reduzindo seus impactos, caso venham a ocorrer.

6.5.3. Coerente com a importância e vulto do objeto, a Administração promotora da presente licitação teve bastante preocupação com a pesquisa de preços, observando as normas e princípios pertinentes, para obtenção de preços de referência mais próximos, quanto possível, do que seriam os praticados no mercado e, em consequência, para mitigação dos riscos de adjudicar propostas com preços inexequíveis ou com sobrepreço.

6.5.4. Foram observados os procedimentos administrativos já consolidados para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral,



no âmbito da administração pública federal, em especial, a Instrução Normativa nº 73, de 05/08/20, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

6.5.5. Segundo a referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 5º, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral deve ser realizada mediante a utilização de 4 (quatro) parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação; devendo ser priorizados os dois primeiros parâmetros (Painel de Preços e aquisições e contratações similares) e admitindo-se outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos.

6.5.6. Como facultado pelo referido normativo, os parâmetros podem ser usados COMBINADOS OU NÃO. Quando combinados, tem-se a aplicação do conhecido conceito de *"cesta de preços aceitáveis"*, em que a pesquisa de preços é oriunda de variadas fontes combinadas. É o que parece ser mais recomendável, por equilibrar variadas tendências, diminuindo eventuais distorções.

6.5.7. No presente caso concreto, para obtenção dos preços estimados, buscou-se preços no painel de preços e em contratações similares de outros entes públicos, que são os dois parâmetros que devem ser priorizados, segundo impõe a IN SEGES/ME nº 73/2020. No entanto, não foram encontrados, nessas duas importantes fontes, processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento, compatíveis com o objeto pesquisado, inclusive quanto à localização geográfica dos órgãos ou entidades contratantes. O que é bem compreensível, consideradas as características do objeto, pouco comum aos órgãos e entidades públicas.

6.5.8. Do mesmo modo, não foi possível obter preços em pesquisas publicadas em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que são o terceiro parâmetro também indicado pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

6.5.9. As referidas limitações de fontes para obtenção de preços pesquisados é um indicativo das dificuldades operacionais enfrentadas na realização da pesquisa de preços. Em consequência, pela natureza do objeto, pela escassez de fontes de preços disponíveis, restou à Administração a adoção do parâmetro de pesquisa direta com fornecedores do ramo do objeto licitado, mediante solicitação formal de cotação.

6.5.10. Em relação à grande quantidade de licitantes participantes de certames anteriores que animaram a RECORRENTE 1 a afirmar que estariam disponíveis para consulta, em contraste com a pequena quantidade de fornecedores que apresentaram proposta durante a fase de pesquisa de preços do presente certame, é recomendável cautela nas conclusões.

6.5.11. Não passou despercebida dos responsáveis pela pesquisa de preços a possibilidade de consulta direta a empresas participantes de certames anteriores. Na verdade, essa é uma lista óbvia e intuitiva.

6.5.12. Ocorre que não é incomum e já não causa estranheza o baixo índice de retorno dessas consultas. A maioria das empresas consultadas não enviam as cotações solicitadas, nem sequer acusam o recebimento da solicitação a elas enviada. daquelas que dão retorno, a qualidade dos seus orçamentos é frequentemente questionável

6.5.13. Diversos motivos explicam a reduzida taxa de sucesso na obtenção de resposta, entre eles, o fato de que parte das empresas que participam das licitações registram a proposta sem a menor intenção de competir, sendo que algumas, nem são do ramo da atividade licitada; outras estão pouco interessadas em se ocupar em uma atividade que não lhe dará absolutamente nenhum retorno ou vantagem; outras, ainda, independentemente do interesse, podem estar envolvidas em outras prioridades; entre outras razões que poderiam ser levantadas. Portanto, já de início, tenha-se em mente que não há um universo disponível tão vasto quanto possa parecer à primeira vista.

6.5.14. Tendo em vista que a RECORRENTE 1 faz reiteradas remissões à licitação anterior deste Órgão, com idêntico objeto, o Pregão nº 31/2021 160016, a tomemos como exemplo. Na fase de planejamento daquela licitação realizou-se ampla pesquisa com empresas participantes de licitações anteriores e objetos similares, a saber:

- a. ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40) - Manaus/AM.
- b. LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 18.422.603/0001-47)- Manaus/AM.
- c. ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE (CNPJ 31.837.899/0001-25)- Brasília/DF.
- d. ENGEDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 17.392.397/0001-07)- Brasília/DF.
- e. I9 ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.732.166/0001-53)- Manaus/AM.
- f. RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 82.446.394/0001-70) - Curitiba/PR.
- g. C M FERREIRA RAMOS EIRELI (CNPJ 06.050.372/0001-09)- Manaus/AM.
- h. SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86) - São Luís/MA.
- i. HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)- Brasília/DF.
- j. APCJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 27.840.382/0001-18)- Brasília/DF.
- k. EAGLE VISION INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 04.968.416/0001-59)- Boa Vista/RR.

6.5.15. Dessas 11 (onze) empresas consultados, apenas 3 (três) responderam efetivamente às solicitações formais feitas com ofícios datados de 06/08/21, a despeito dos contatos informais reiterando a solicitação inicial. Mesmo no caso das que, finalmente, atenderam às solicitações, a primeira a responder, o fez somente após 70 dias, no dia 15/10/21.

6.5.16. Responderam naquela ocasião, as empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA- ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, enviando suas cotações.

6.5.17. Observe-se, ainda, que, destas 3 (três) empresas que prestimosamente enviaram cotações de preços, apenas uma delas é local (Manaus/AM) e as demais são de outras unidades da federação. Este detalhe parece ser de extrema importância, à luz da análise da qualidade dos preços por elas informados.

6.5.18. Antes de prosseguir nesse raciocínio, no entanto, é indispensável frisar que,



segundo a já referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 6º, para obtenção do preço estimado devem ser utilizados a MÉDIA, a MEDIANA ou o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um CONJUNTO DE TRÊS OU MAIS PREÇOS, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

6.5.19. Conforme o referido normativo, não basta obter os três ou mais valores. É necessário DESCONSIDERAR “os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”, obviamente, para eliminar os efeitos daqueles que contaminariam o preço estimado de referência.

6.5.20. Voltando à análise da qualidade dos preços obtidos com as poucas empresas que forneceram orçamentos, apenas como exemplo, dos 9 itens do grupo 1, das duas empresas NÃO LOCAIS, tiveram que ser descartados 5 dos 9 preços da empresa SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; e do mesmo modo, tiveram que ser descartados 7 dos 9 preços da empresa HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF.

6.5.21. Todos os descartes de preços se deram por serem considerados excessivamente elevados (superestimados), em consonância com o art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020. Nesses casos, a Administração obrigou-se a usar como método de obtenção do preço estimado o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, que era muito mais coerente com os preços de licitações anteriores, tudo conforme amparo do referido art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020.

6.5.22. Para registro, informa-se a seguir os preços obtidos e quais foram descartados e não descartados para as referidas empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, respectivamente:

Item 1: R\$ 66,10 D	R\$ 60,00 D	R\$ 30,50 ND
Item 2: R\$ 243,90 D	R\$ 220,00 D	R\$ 108,07 ND
Item 3: R\$ 2.200,00 D	R\$ 1.910,00 D	R\$ 950,00 ND
Item 4: R\$ 9.000,00 D	R\$ 8.500,00 D	R\$ 5.200,00 ND
Item 5: R\$ 2.550,00 ND	R\$ 2.500,00 ND	R\$ 2.155,00 ND
Item 6: R\$ 6.790,00 ND	R\$ 8.000,00 D	R\$ 5.688,00 ND
Item 7: R\$ 3.500,00 D	R\$ 3.800,00 D	R\$ 988,00 ND
Item 8: R\$ 190,00 ND	R\$ 300,00 D	R\$ 225,00 D
Item 9: R\$ 135,00 ND	R\$ 150,00 ND	R\$ 150,00 ND

Legenda: D = preço descartado e ND = preço não descartado

6.5.23. Destaque-se, caso não tenha ficado suficientemente claro, que, para estabelecer os preços máximos desses itens naquela licitação; não foram considerados os preços das empresas não locais (superestimados); considerou-se os preços da empresa local; durante a fase de lances, houve considerável redução preços e, ainda assim, os serviços foram contratados e executados satisfatoriamente, refutando-se a tese de inexequibilidade.

6.5.24. Os mesmos fenômenos são observados nos demais itens daquela licitação. Curiosamente, nota-se que os preços de TODOS os 63 itens orçados pela RECORRENTE 1 naquela época, em 2021, estão acima do preço de referência da presente licitação, apesar do grande lapso temporal e, pelo que se sabe e é notório, não ter havido deflação dos preços desses serviços. Portanto, não se sustenta a tese infundada de que a consulta a empresas locais na presente licitação teria *"elevado os preços de referência"* (superestimados), muito menos o fato de terem sido consideradas apenas três cotações. Na verdade, a conclusão lógica e razoável, não baseada em ilações, mas nos dados objetivos apresentados, é a de que os preços de referência estariam estratosféricamente elevados se fossem considerados os preços de empresas NÃO LOCAIS como a RECORRENTE 1, ainda que fossem os preços por elas cotados em 2021, talvez, porque os custos logísticos dessas empresas tornem os seus preços mais elevados.

6.5.25. Acredita-se que as argumentações acima são suficientes para afastar as teses da RECORRENTE 1. No entanto, não passa despercebido que a RECORRENTE 1 apegar-se ao preço de referência para garantir que os preços da RECORRIDA são inexequíveis, baixos demais em relação ao mercado. Nessa óptica, para ela, o preço de referência serve como baliza correta, como parâmetro adequado, como valor aceitável, sem distorções ou máculas. No entanto, quando intenciona atacar a idoneidade da Administração e dos demais competidores, os preços de referência são elevados demais (superestimados), defeituosos e fruto de conluio. Há que se ter coerência nas argumentações. Ou ataca-se a exequibilidade da proposta da RECORRIDA, admitindo-se que os preços de referência são preços de mercado, nem muito elevados, nem muito baixos. Ou ataca-se o preço de referência, por serem muito elevados (superestimados), aceitando-se que o preço da RECORRIDA não é demasiadamente baixo, pois os preços de referência é que estariam distanciados da realidade. Atacar as duas frentes simultaneamente na mesma peça recursal não é coerente, nem razoavelmente possível.

6.5.26. Finalmente, infelizmente, não foi possível compreender qual a relação causal existiria entre preços de referência elevados e o alegado ambiente *"ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços"*, ficando prejudicada a possibilidade de qualquer contra argumentação quanto a essa conclusão, que a aparentemente não teria nexo causal.

6.6. RECORRENTE 1 - *"não há dúvida alguma que todos os procedimentos realizados pela administração pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível"*

6.6.1. Assiste razão à RECORRENTE 1 quando afirma que *"os procedimentos realizados pela Administração Pública ocorreram de forma a facilitar a participação dessas empresas vencedoras"*. Mas, não só a participação das atuais vencedoras, como também, de tantas quantas fossem as interessadas.

6.6.2. A licitação é constituída de somente 9 (nove) itens distintos, repetidos 7 (sete) vezes identicamente, de acordo com a localidade de execução dos mesmos. Apesar disso, a sessão pública foi divulgada no dia 22/03/23 para ter sua abertura somente no dia 25/04/23, o que corresponde a 34 (trinta e quatro) dias consecutivos em que o edital permaneceu à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar legalmente a apenas 8 (oito) dias úteis.

6.6.3. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior



competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado.

6.6.4. Disponibilizar o edital com prazo tão extenso, submetendo-o a todo o tipo de escrutínio, testemunha a favor da lisura dos procedimentos e contra ilações infundadas. É notório e de fácil entendimento que, quanto maior o período de divulgação do edital, mais empresas terão a oportunidade para registrar propostas, maior a quantidade de pedidos de esclarecimentos e a quantidade de impugnações, maior é a possibilidade de frustração de eventuais conluios, sejam envolvendo as empresas, sejam envolvendo a Administração.

6.7. RECORRENTE 1 - "A administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto"

6.7.1. No que diz respeito à escolha dos requisitos de qualificação técnica, cabe ressaltar que foi considerado o conjunto do objeto, levando-se em conta a CRITICIDADE e a COMPLEXIDADE envolvidas, bem como o possível impacto que resultaria na execução contratual e não somente o vulto dos valores de cada serviço.

6.7.2. A equipe de Planejamento da Contratação recomendou os requisitos de qualificação técnica minimamente necessários à garantia da regular execução contratual. Não é que a habilitação exigida no edital seja "frágil e evasiva". Antes, observou-se rigorosamente a legislação, exigindo-se requisitos de habilitação adequados e proporcionais aos itens licitados.

6.7.3. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir somente documentos de habilitação que não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

"É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados."

Acórdão 1227/2009 Plenário

"Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993."

6.7.4. Exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados são ilegais e contrárias ao interesse público. Em outras palavras, a Administração deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes, excessivas ou que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, limitando as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em

cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993

6.7.5. É o que ocorreu na presente licitação, em que se contemplou requisitos de habilitação e critérios objetivos de avaliação da proposta, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos.

7. DO MÉRITO- RECORRENTE 2

7.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 2.

7.2. RECORRENTE 2- *"a empresa RECORRIDA apresentou sua proposta com valor inexecutável e com um flagrante jogo de planilhas. Traçando uma curva ABC de serviços para os itens do lote 01, temos que o item 3 é o item com maior relevância financeira, correspondendo a aproximadamente 46,36% do valor total do lote. Ocorre que a licitante em comento, ofertou um valor de R\$ 210,00, para o item em questão, valor 86% abaixo do orçado pela administração. Ademais, o valor total do grupo está 72% abaixo do orçamento inicial"*

7.2.1. A RECORRENTE 2 chama a atenção para a ocorrência de um suposto *"jogo de planilha"* utilizado pela RECORRIDA. As alegações merecem bastante atenção, pois trata-se de assunto de elevada importância, que merece toda a atenção da Administração, constituindo-se em irregularidade gravíssima, merecedora de repúdio e de medidas severas para seu afastamento.

7.2.2. Como sabido, ocorre o denominado *"jogo de planilha"*, pela cotação de altos preços para itens que o licitante pondera que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos.

7.2.3. Diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado *"jogo de planilha"*, em que, por meio de TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.2.4. Observe-se que, por suas características, o *"jogo de planilha"* é mais provável de ocorrer em licitações sustentadas em projetos básicos, como em obras, porque os licitantes podem tirar proveito de deficiências claras na previsão de quantitativos, ou mesmo manipulá-los em seu favor na execução contratual. Já no registro de preços para bens e serviços comuns, não é tão simples os licitantes prognosticarem o que será adquirido em maior ou menor quantidade ou, no contrato, impelirem a compra de determinados itens, pois a autonomia da Administração é ampla.

7.2.5. Observe-se, portanto, que esse procedimento ardiloso, tem origem e é facilitado principalmente em projeto básico falho e insuficiente, o que não subsiste em registros de preços, pois, via de regra, os termos de referência, como o da presente licitação não contém elementos suficientes para que o licitante manipule os preços dos itens que serão mais ou menos contratados e, posteriormente, aditivados. Além disso, não é sabido com precisão, sequer pela própria Administração, se e quando os itens serão contratados, quais serão contratados, com que frequência, em que sequência e em que quantidades.

7.2.6. Logo, é pouco relevante temer a manipulação de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos tão incertos quantos os derivados de ata de registro de preços.



7.2.7. Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA, não foram apresentados dados técnicos e objetivos que demonstrem e comprovem as alegações. Mais ainda, os poucos dados apresentados se referem aos itens do grupo 1 e não do grupo 2. Logo, as argumentações se referem a outra empresa e outros itens, prejudicando a procedência do recurso.

7.2.8. Ainda que os dados apresentados fossem referentes ao grupo 2, constata-se que toda a argumentação desenvolvida pela RECORRENTE 2 foi lastreada em tese opinativa, cujos elementos não são aptos para demonstrar a plausibilidade das motivações em que se fundamentam o recurso.

7.2.9. Por tratar-se de questionamentos já levantados pela RECORRENTE 1, julga-se desnecessário repetir, na íntegra, as mesmas contra-argumentações já explanadas, no sentido de demonstrar que não assiste razão também à RECORRENTE 2, os questionamentos relativos à inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA.

7.3. RECORRENTE 2 - *"13. conforme item 8.1.3 do Termo de Referência, anexo do Edital, o serviço de instalação de ponto logico consiste em: "8.1.3. O Serviço de INSTALAÇÃO DE PONTO LÓGICO, com aplicação de material, deve ter as configurações mínimas: a. fornecimento de cabo categoria 6; b. fornecimento e execução de infraestrutura, eletrocalhas, tubulações e demais acessórios; c. crimpagem dos pontos em conector "keystone" RJ-45 cat 6 e "patchpanel" 24 portas cat 6; e d. os pontos deverão ser devidamente executados, identificados e certificados com equipamento devidamente calibrado. 14. Ficando evidente que tal preço está totalmente fora da realidade do que o item pede"*

7.3.1. É louvável que a RECORRENTE 2 tenha se esmerado em apresentar farta fundamentação teórica, jurisprudencial e de renomados autores, no sentido de respaldar os seus questionamentos e argumentações.

7.3.2. No entanto, faltou o indispensável: dados técnicos e objetivos que demonstrem e comprovem que as alegações de que os preços ofertados pela RECORRIDA estão *"fora da realidade do que o item pede"*, como afirma. Sem dados objetivos, toda a argumentação desenvolvida pela RECORRENTE 2 fica lastreada em teses opinativas, cujos elementos não são aptos para demonstrar a plausibilidade das motivações em que se fundamentam o recurso.

7.3.3. Julga-se que não foram apresentados dados necessários e suficientes para sustentação das argumentações, no sentido de comprovar a inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA. Embora afirme ser EVIDENTE que os preços ofertados estão totalmente fora da realidade do que o item pede, a falta de dados técnicos e objetivos, termina por reduzir as alegações a ilações, pois não é possível avaliar o que tornou EVIDENTE para a RECORRENTE 2 a alegada inexecuibilidade.

7.4. RECORRENTE 2 - *"necessidade de realização de diligência e comprovação de atestado de capacidade técnica por meio de notas fiscais.*

(...) As empresas DAM TECNOLOGIA LTDA e A Z M TECNOLOGIA LTDA apresentaram atestados de capacidade técnica alertado para fortes indícios sobre a sua idoneidade. Ante exposto, é dever da Administração, toda vez que for provocada, realizar diligência com o interesse de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público"

7.4.1. Embora não tenham sido apresentados dados relevantes que fundamentem suas

alegações, por tratar-se de questionamentos que carregam a mesma essência do que foi levantado pela RECORRENTE 1, julga-se desnecessário repetir, na íntegra, as mesmas argumentações já explanadas.

7.4.2. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA não logrou êxito em afastar cabalmente as dúvidas levantadas pelas RECORRENTES, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

8. DO MÉRITO- RECORRIDA

8.1. Como contrarrazões dos recursos interpostos a RECORRIDA manifestou-se da forma a seguir.

8.2. RECORRIDA- "a RECORRENTE 1 deixa de atentar para o conceito da palavra CONLUÍO, que se trata da união entre um grupo de licitantes em fraude, fixando preços, estabelecendo quotas, entre outras artimanhas que não favoreçam outros licitadores"

8.2.1. a RECORRIDA afirma que a RECORRENTE 1 não atentou para o conceito correto do que seria CONLUÍO. No entanto, para defender a sua tese de desqualificação da RECORRENTE 1, apresentou um conceito de conluio que não só está de acordo com a essência do que a RECORRENTE 1 alegou, como vai ao encontro e RATIFICA o que pretendia rebater, endossando as afirmativas da RECORRENTE 1.

8.3. RECORRIDA- "a intenção de recurso se deu com alegação de que as empresas estariam em conluio, no entanto, uma delas, a MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, interpôs recurso contra as demais, não havendo lógica na acusação, tendo em vista que aquelas empresas foram vencedoras em grupos distintos, tendo concorrido normalmente entre si"

8.3.1. Nesse ponto é necessário esclarecer a natureza da intenção de recurso. A intenção de recurso é um ato provisório, precário, que carece de confirmação posterior, por meio do registro do RECURSO propriamente dito. Não se observa no recurso, que mais tarde foi interposto, a citação da MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, seja porque não foram confirmadas pela RECORRENTE as suspeitas iniciais, seja por mera opção, seja por qual for o motivo.

8.3.2. Quanto à competição entre empresas participantes de um mesmo certame não é, por si só, motivo para desmerecer as suspeitas de combinação de proposta, pois uma das formas de atuação de empresas em conluio é a simulação de competição, sem a real intenção de uma das associadas vencer a disputa.

8.4. RECORRIDA - "a padronização nas pastas de documentos anexadas é comum, pois a própria Administração, ao lançar um certame, disponibiliza documentos padrões, com requisitos mínimos a serem seguidos"

8.4.1. Assiste razão à RECORRIDA ao afirmar que os órgãos promotores de licitações disponibilizam documentos padrões, com requisitos mínimos a serem seguidos. Foi justamente o que correu na presente licitação, em que foram disponibilizados modelos de documentos considerados mais críticos e úteis aos interessados.

8.4.2. Porém, note-se que os dados trazidos à luz pela RECORRENTE 1 não têm relação com os modelos dos documentos disponibilizados com o edital. Foram levantados dados



coincidentes que, isoladamente até poderiam ser irrelevantes, mas que, analisados em conjunto, despertam a atenção, como já foi tratado na análise das razões da RECORRENTE 1.

8.4.3. Um dos apontamentos trazidos pela RECORRENTE 1 é quanto ao padrão das pastas de documentos de habilitação anexados no sistema pela RECORRIDA em 25/04/2023 09:41, que chama a atenção pela coincidência dos nomes idênticos das pastas; não se trata de semelhança ou proximidade, mas de absoluta identidade de numeração, ordenação, caracteres, acentuação, espaços, etc.

8.5. RECORRIDA - "é rival da DAM TECNOLOGIA em diversos certames da administração pública e no setor privado. Verifica-se a falta de lógica do recurso interposto, visto que as empresas foram vencedoras em grupos distintos, tendo concorrido normalmente entre si"

8.5.1. a afirmativa da RECORRIDA de que seria rival da DAM TECNOLOGIA em diversas licitações e em relação a clientes privados não foi lastreada em qualquer evidência ou mínima comprovação.

8.5.2. Serem vencedoras em grupos distintos não parece ser um argumento relevante, definitivo e contrário à lógica, pois isto não frustraria os seus interesses, caso a acusação fosse verdadeira, pois umas das formas de atuação de empresas em conluio é combinarem a divisão de mercados e/ou resultados.

8.6. RECORRIDA - "a profissão de Contador é exercida de forma liberal, sequer fazendo parte dos quadros da empresa, não havendo impeditivo legal para tanto. Já teve alguns responsáveis técnicos, muitos deles somente como prestadores de serviço, de maneira autônoma e liberal, sem exclusividade, podendo prestar serviço para diversas empresas"

8.6.1. Em relação a possuir a mesma contadora que a DAM TECNOLOGIA, a RECORRIDA defende que o serviço de Contador pode ser exercido por profissional liberal, e que a mesma não faz parte dos quadros da empresa RECORRIDA, não havendo nenhum impeditivo legal para tanto. Quanto a possuir a mesma responsável técnica, defende que já possuiu alguns responsáveis técnicos, muitos deles apenas como prestadores de serviço, de maneira autônoma e liberal, sem exclusividade, podendo prestar serviço para outras empresas.

8.6.2. No entanto, observe-se que a essência do que foi levantado pela RECORRENTE 1 não foi quanto à possibilidade ou legalidade de duas ou mais empresas compartilharem os mesmos profissionais. A questão, que não foi suficientemente abordada nem afastada pela RECORRIDA, é se a atuação dos profissionais compartilhados, no caso concreto desta licitação, se traduziu em atos que configurem em conluio e, em consequência, se suas declarações de elaboração independente da proposta estariam de algum modo comprometidas.

8.7. RECORRIDA - "antes da abertura do prazo recursal, o Pregoeiro realizou diligência para certifica-se acerca da capacidade técnica da Recorrida, que se mostrou devidamente capaz de executar o serviço"

8.7.1. Em relação aos questionamentos de sua habilitação técnica, a RECORRIDA afirma que o assunto já teria sido superado com as diligências realizada pelo Pregoeiro; que todas as dúvidas já teriam sido sanadas e, finalmente, que se mostrou capaz de executar o serviço.

8.7.2. No entanto, observe-se que a essência do que foi levantado pela RECORRENTE 1

não foi quanto ao que já havia sido debatido durante a sessão pública, mas justamente sobre o que não foi abordado àquela época.

8.7.3. Em relação aos atestados emitidos pela Igreja Batista União para a RECORRIDA e para a DAM TECNOLOGIA, por exemplo, julga-se não ter sido suficientemente esclarecido o fato de terem sido executados 12 serviços idênticos, de um total de 13 serviços, em um intervalo de 24 meses; ou, ainda, a coerência entre as datas de emissão do atestado e do contrato que lhe deu lastro, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame e a concessão de oportunidade de manifestação à RECORRIDA, para que não se questione futuramente a legitimidade dos documentos apresentados..

8.8. RECORRIDA- "por possuir sede no Amazonas e possuir estoque, justifica boa parte da sua proposta, tornando-a coerente e concisa"

8.8.1. Em relação à exequibilidade da sua proposta a RECORRIDA justifica seus preços por possuir sede no Amazonas, diferente da RECORRENTE que possui sede em Brasília-DF, e por possuir estoques, embora quanto a essa última argumentação não tenha apresentado nenhuma evidência.

9. DOS PEDIDOS

9.1. A RECORRENTE 1 solicita:

- a. reconsideração da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA;
- b. reabertura do certame e convocação da próxima licitante melhor classificada; e
- c. abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (sic) contra as empresas AZM TECNOLOGIA E DAM TECNOLOGIA por CONLUIO e fraude à licitação.

9.2. A RECORRENTE 2 solicita:

- a. deferimento integral do recurso interposto.

9.3. A RECORRIDA solicita a manutenção da decisão administrativa que a habilitou e a declarou vencedora do certame:

10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Diante das razões e das contrarrazões apresentadas, e considerando que:

10.1.1. foram apresentadas razões suficientemente convincentes que justificam a reforma de atos praticados;

10.1.2. não foi possível afastar as incertezas levantadas pelos RECORRENTES no que diz respeito à prática de conluio e aos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA; e

10.1.3. há previsão legal para que a licitante disponibilize documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, conforme § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024, de 2019; e Item 8.5 do Edital.



10.2. Decido DEFERIR os recursos administrativos interpostos, considerando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, em conformidade com o inciso VIII do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

10.3. O certame deve voltar à fase de aceitação das propostas e a RECORRIDA ser convocada para que disponibilize as informações necessárias à comprovação de elaboração independente da proposta e da legitimidade de atestados apresentados, SOB PENA DE RECUSA DA PROPOSTA, conforme o Item 12 do Edital.

Manaus-AM, 2 de junho de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA CECCON - ST
Pregoeiro



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras/1948)



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE 1: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRENTE 2: MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 33.983.742/0001-33)

RECORRIDA: DAM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 36.460.575/0001-34)

GRUPO: 3 (itens 19 a 27)

OBJETO: recurso administrativo impetrado contra decisão do Pregoeiro que declarou o vencedor da licitação acima indicada, cujo objeto é a prestação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material.

ADMISSIBILIDADE: o recurso contra a decisão do Pregoeiro foi interposto tempestiva e motivadamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES E FORMALIDADES LEGAIS

1.1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas acima identificadas como RECORRENTE 1 e RECORRENTE 2, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar a empresa acima identificada como RECORRIDA, referente ao grupo 3 do presente certame.

1.2. Com amparo no Item 12 do Edital; no inciso XVII do art. 11 do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000; no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, as RECORRENTES registraram suas intenções de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", do resultado do julgamento do certame exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 1

2.1. As razões trazidas pela RECORRENTE 1, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

2.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.



2.3. A RECORRENTE 1 alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. a atuação da RECORRIDA aponta indícios de CONLUIO com a empresa AZM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 44.577.719/0001-65), coparticipante da licitação (diferença de tempo entre o envio dos documentos de habilitação; padrão das pastas de documentos anexadas no sistema; sinais e características gráficas idênticas na documentação; propriedades do documento com mesmo autor; compartilhamento da mesma responsável técnica e da mesma contadora).

b. a RECORRIDA e a empresa AZM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 44.577.719/0001-65), coparticipante da licitação, apresentaram atestados emitidos pelo mesmo "CLIENTE", a Igreja Batista União, contendo praticamente os mesmos serviços, apenas em períodos diferentes, visando comprovar sua qualificação técnica.

(...) não há comprovação de que os serviços apresentados por meio dos atestados são compatíveis com os serviços objeto desta licitação, além da apresentação de atestado ilegítimo.

c. verifica-se uma evidente inexecuibilidade do preço total proposto, bem como descontos excessivos em muitos dos preços unitários ofertados para os itens do Grupo. (...) a proposta da RECORRIDA não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

d. pode ter ocorrido erro da Administração no momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 3 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas.

e. a Administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto.

f. todos os procedimentos realizados pela Administração Pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 2

3.1. As razões trazidas pela RECORRENTE 2, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

3.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

3.3. A RECORRENTE 2 alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. a RECORRIDA apresentou sua proposta com valor inexecuível e com um flagrante jogo de planilhas. Traçando uma curva ABC de serviços para os itens do lote 01, temos que o item 3 é o item com maior relevância financeira, correspondendo a aproximadamente 46,36% do valor total do lote. Ocorre que a licitante em comento, ofertou um valor de R\$ 210,00, para o

item em questão, valor 86% abaixo do orçado pela administração. Ademais, o valor total do grupo está 72% abaixo do orçamento inicial.

b. 13. conforme item 8.1.3 do Termo de Referência, anexo do Edital, o serviço de instalação de ponto lógico consiste em: "8.1.3. O Serviço de INSTALAÇÃO DE PONTO LÓGICO, com aplicação de material, deve ter as configurações mínimas: a. fornecimento de cabo categoria 6; b. fornecimento e execução de infraestrutura, eletrocalhas, tubulações e demais acessórios; c. crimpagem dos pontos em conector "keystone" RJ-45 cat 6 e "patchpanel" 24 portas cat 6; e d. os pontos deverão ser devidamente executados, identificados e certificados com equipamento devidamente calibrado." 14. Ficando evidente que tal preço está totalmente fora da realidade do que o item pede.

c. necessidade de realização de diligência e comprovação de atestado de capacidade técnica por meio de notas fiscais.

(...) As empresas DAM TECNOLOGIA LTDA e A Z M TECNOLOGIA LTDA apresentaram atestados de capacidade técnica alertado para fortes indícios sobre a sua idoneidade. Ante exposto, é dever da Administração, toda vez que for provocada, realizar diligência com o interesse de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a RECORRIDA apresentou sua defesa aos apontamentos das RECORRENTES. Em sua defesa e da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclareceu que:

a. quanto a suposta existência de conluio, a padronização das pastas se dá porque é comum uso de modelos pelas empresas e todas as empresas precisam enviar basicamente os mesmos documentos; (...) a maioria dos envios de propostas são realizados em curto espaço de tempo.

b. a existência do mesmo contator não configura conluio; tal prática é comum no Brasil; se trata de profissão liberal, podendo o contador se especializar em um seguimento, como no caso, empresas de tecnologia, e então captar diversos clientes de tal área; (...) no mesmo sentido, o responsável técnico pode trabalhar com uma carteira de clientes, realizando a parte operacional de diversas empresas, não havendo nenhum impeditivo legal.

c. sobre a ausência de capacidade técnica, o Pregoeiro já se certificou acerca do assunto, realizando diligência formal; todos os questionamentos foram devidamente atendidos, bem como todos os requisitos editalícios; (...) a Recorrida juntou seus principais atestados de capacidade técnica.

d. sobre a data da constituição da empresa, o atestado de Capacidade Técnica foi emitido em nome do responsável técnico da época, já que a empresa estava aguardando a formalização de sua constituição, tendo o serviço finalizado quando empresa já estava devidamente regula.

5. DA ANÁLISE PRELIMINAR

5.1. Preliminarmente, faz-se necessário salientar que os atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, oriundos do presente processo, basearam-se nos princípios fundamentais apresentados pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade;



igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

5.2. Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pelas RECORRENTES, bem como a apresentação das contrarrazões de direito pela RECORRIDA, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento.

6. DO MÉRITO- RECORRENTE 1

6.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 1.

6.2. RECORRENTE 1 - "a atuação da RECORRIDA aponta indícios de CONLUÍO com a empresa AZM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 44.577.719/0001-65), coparticipante da licitação (diferença de tempo entre o envio dos documentos de habilitação; padrão das pastas de documentos anexadas no sistema; sinais e características gráficas idênticas na documentação; propriedades do documento com mesmo autor; compartilhamento da mesma responsável técnica e da mesma contadora)"

6.2.1. A elaboração independente das propostas permite que as empresas concorram de fato, propondo suas condições de forma honesta, o que culmina por atender ao interesse público, por meio da proposta mais vantajosa, e não a interesses particulares. Assim, para participação na presente licitação, as empresas interessadas declararam expressamente, por meio de formulário eletrônico, 6 (seis) compromissos bastante abrangentes:

a. a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b. a intenção de apresentar a proposta elaborada, não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

c. não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato, quanto a participar ou não da referida licitação;

d. o conteúdo da proposta apresentada, não seria, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e. o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do Órgão Licitante antes da abertura oficial das propostas; e

f. estava plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

6.2.2. A RECORRENTE 1 levantou 4 (quatro) apontamentos que, segundo ela, seriam indícios da prática de conluio da RECORRIDA com a empresa AZM TECNOLOGIA LTDA.

6.2.3. Um dos apontamentos é quanto ao padrão das pastas de documentos de habilitação anexados no sistema pela RECORRIDA em 25/04/2023 09:42, que chama a atenção pela coincidência dos nomes idênticos das pastas; não se trata de semelhança ou

proximidade, mas de absoluta identidade de numeração, ordenação, caracteres, acentuação, espaços, etc.

6.2.4. Um outro apontamento é quanto ao campo Autor, das propriedades do arquivo "DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.pdf" anexado pela RECORRIDA, em que consta a informação "Autor: administrativo@damtecnologia.com.br", que reforçaria as alegações de que a RECORRIDA e a AZM TECNOLOGIA LTDA podem ter compartilhado informações sobre a licitação; observa-se, no entanto, que no campo Autor, das propriedades do arquivo "DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.pdf" anexado pela DAM TECNOLOGIA consta a informação "Autor: admin. Não sendo a mesma informação do outro arquivo de mesmo nome, como se poderia esperar.

6.2.5. Tais fatos fazem-nos lembrar da necessidade de cautela nas conclusões, pois nenhuma evidência, em si mesma e isoladamente, é definitiva. Em que pese a gravidade das acusações, não se deve descuidar de que indícios não se constituem prova, não são definitivos e admitem refutações.

6.2.6. Apesar de serem apenas indícios, infelizmente, em suas contrarrazões, a RECORRIDA não logrou êxito em afastar cabalmente as dúvidas levantadas que, por sua gravidade, vulto e relevância, mereciam da RECORRIDA mais empenho e argumentações, o que não foi feito satisfatoriamente, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

6.3. RECORRENTE 1 - "a RECORRIDA e a empresa AZM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 44.577.719/0001-65), coparticipante da licitação, apresentaram atestados emitidos pelo mesmo "CLIENTE", a Igreja Batista União, contendo praticamente os mesmos serviços, apenas em períodos diferentes, visando comprovar sua qualificação técnica.

(...) não há comprovação de que os serviços apresentados por meio dos atestados são compatíveis com os serviços objeto desta licitação, além da apresentação de atestado ilegítimo"

6.3.1. A RECORRENTE 1 levantou dados sobre dois atestados apresentados pela RECORRIDA e pela AZM TECNOLOGIA LTDA que chamam a atenção pela semelhança entre os serviços, quantitativos, datas, etc.

6.3.2. Apesar de serem apenas indícios, infelizmente, em suas contrarrazões, a RECORRIDA não logrou êxito em afastar cabalmente as dúvidas levantadas que, por sua gravidade, vulto e relevância, mereciam da RECORRIDA mais empenho e argumentações, o que não foi feito satisfatoriamente, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

6.4. RECORRENTE 1 - *"verifica-se uma evidente inexecuibilidade do preço total proposto, bem como descontos excessivos em muitos dos preços unitários ofertados para os itens do Grupo. (...) a proposta da RECORRIDA não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado"*

6.4.1. É bastante louvável a preocupação da RECORRENTE 1 no que tange à exequibilidade da proposta vencedora. Por isso, a Administração não se descuidou dela. De nada adianta à Administração empregar incontáveis esforços para a seleção do fornecedor, se a proposta não puder ser concretizada adequadamente na etapa seguinte, a de contratação e



execução do objeto. Por isso, a exequibilidade é alvo de bastante preocupação durante o julgamento das propostas, consumindo relevante parcela de tempo na sua avaliação, pois a proposta de menor preço nem sempre corresponde a melhor proposta.

6.4.2. Segundo a análise da RECORRENTE 1, a proposta da RECORRIDA é manifestamente inexequível, com base no art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

6.4.3. Ocorre que a conclusão pela inexequibilidade de uma proposta de preços não é tarefa tão fácil de determinar, muito menos pela simples aplicação de fórmulas matemáticas, mesmo aquelas indicadas pela Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento já há muito tempo firmado pelos órgãos de controle: *"Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."* (TCU, excerto do acórdão nº 287 / 2008, plenário, relator ministro UBIRATAN AGUIAR).

6.4.4. Não se trata de dizer que a metodologia indicada pelo art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não deva ser considerada. O equívoco é tomá-la como definitiva e absoluta. O juízo de inexequibilidade demanda a máxima cautela e comedimento. É preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por um dado preço. O valor com que uma empresa consegue oferecer um bem ou serviço depende de particularidades inerentes ao negócio ou a particularidades únicas daquela empresa, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a necessidade ou não de contratação de especialistas, a composição de seu quadro de funcionários, a economia de escala, a estratégia de expansão do negócio, etc.

6.4.5. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinada empresa em relação aos dos demais competidores, sem que isso implique sua inexequibilidade. Ou seja, tem-se o preço de referência, estimado pela Administração, o preço de mercado e o preço da empresa. Esses três preços normalmente estão deslocados um do outro, não são coincidentes, podem variar em relação a si mesmos e se diferenciar grandemente uns dos outros, podendo coexistirem pacificamente.

6.4.6. É dever legal da administração respeitar as propostas de licitantes que tenham condições de executar o contrato a ser celebrado, por mais que os preços aparentem ser muito agressivos ou arrojados. A apuração da inexequibilidade da proposta tem de ser feita caso a caso, sem a possibilidade de eleição prévia de uma regra objetiva padronizada e imutável de avaliação genérica e superficial do limite da inexequibilidade, o qual tem de ser estudado no caso concreto.

6.4.7. Estudando-se o caso concreto, sob essa óptica, a análise dos resultados demonstram que:

a. a aplicação pura e simples da metodologia do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não descartaria somente a proposta da RECORRIDA, mas também seriam eliminados previamente as propostas seguintes, o que certamente seria benéfico para a RECORRENTE 1, mas não para a Administração, que eliminaria propostas potencialmente exequíveis, para aceitar propostas com preços mais elevados. Nesse caso, deixaria de prevalecer o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para admitir-se o rigor excessivo, sem que para isso haja fundamento

plausível, diante dos históricos de preços obtidos e já conhecidos em licitações com o mesmo objeto.

b. a RECORRIDA, estando em 1º lugar na classificação dos menores preços, não se encontra isolada e tão distante dos demais, mas, ao contrário, foi acompanhada de perto nos seus preços pelas demais licitantes, demonstrando uma tendência para aqueles valores.

6.4.7.2. Em processos anteriores, com idêntico objeto, não foi diferente. Naqueles processos também verificou-se grande “deságio” entre os valores de referência, tomados como preços máximos aceitáveis, e os preços das propostas vencedoras, sem que isso tenha implicado em inexecuibilidade das contratações posteriormente efetuadas. Em outras palavras, a prática e o mundo real, demonstram que a proposta da RECORRIDA não pode ser rejeitada tão facilmente, diante dos seguintes precedentes, tomados apenas como exemplo:

a. no Pregão nº 31/2021 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 29.413.285,17.
- preço total das atas: R\$ 12.954.700,00 (44% em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 8.563.823,50.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 3.843.700,00 (44,9% em relação ao preço máximo aceitável).

b. no Pregão 83/2019 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 24.023.565,32.
- preço total das atas: R\$ 9.515.188,92 (39,6 % em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 7.033.738,60.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 2.819.602,20 (40,1 % em relação ao preço máximo aceitável).

6.4.7.3. note-se que o comportamento se repete ao longo dos anos, em diferentes processos com idêntico objeto, independentemente da quantidade e do porte dos ganhadores. No Pregão nº 31/2021 160016 foram 3 (três) empresas ganhadoras; já no Pregão 83/2019 160016 foi apenas 1 (uma) empresa ganhadora de todos os grupos, porém a tendência de “deságio” permaneceu inalterada.

6.4.8. Outra hipótese, bastante plausível, é que o aumento da qualidade da competição e da quantidade dos competidores pode ter forçado os licitantes a baixarem mais que normalmente o fariam, sem que isso implique atingirem valores insustentáveis. Esse é um dos motivos para que licitações com objetos mais relevantes, como o da presente licitação, sejam divulgados por este Órgão por muito mais tempo que o mínimo exigido.

6.4.9. O edital da presente licitação permaneceu 34 (trinta e quatro) dias consecutivos à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar a apenas 8 (oito) dias úteis. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado, refletindo na redução de preços. A disputa entre os licitantes, proporcionada pela quantidade expressiva de empresas



interessadas, teria se encarregado de direcionar os preços aos patamares mais próximos dos preços reais.

6.4.10. Diferentemente do que entende a RECORRENTE 1, a proposta da RECORRIDA pode ser pacificamente considerada exequível, sendo que nenhuma das propostas de preços aceitas está em desacordo com o critério previsto no Item 8.6 do Edital:

“8.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

6.4.11. Considerando o histórico de licitações e contratações anteriores para o mesmo objeto e que nenhuma das propostas apresentou preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo, não se tornou obrigatória, nem indispensável a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade das propostas.

6.4.12. Embora seja aceitável que qualquer interessado requeira a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, conforme previsto no Item 8.7 do Edital, é indispensável que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam a suspeita. Pelas razões já expostas, as argumentações de indícios trazidas a exame pelas RECORRENTES não foram consideradas suficientes para a adoção de tais medidas.

6.4.13. Tanto não causou surpresa os níveis dos preços alcançados na presente licitação que, em lugar de questionar e solicitar esclarecimentos complementares sobre o assunto, a Administração enviou contraproposta aos licitantes que apresentaram o melhor preço em cada grupo, para que fosse obtida melhor proposta, sem negociação de condições diferentes das previstas, tudo conforme Item 7.26 do Edital.

6.4.14. Em última análise, diante de toda subjetividade própria que envolve o julgamento da exequibilidade das propostas de preços, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela exequibilidade da proposta é da empresa licitante, a exemplo do que consta no Item 6.8. do Edital: *“Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”*

6.4.15. O que a Administração faz nesse caso é agir preventivamente, a fim de mitigar os riscos de eventual descumprimento contratual por inexecução total ou parcial da contratada. No entanto, tal preocupação não exclui a responsabilidade e a presunção da capacidade técnica da licitante para elaboração de uma proposta adequadamente exequível.

6.4.16. Ao avaliar que os valores obtidos na presente licitação não diferem significativamente dos resultados alcançados em licitações anteriores com o mesmo objeto, a Administração não vê e não encontra elementos suficientes para rejeitar as propostas classificadas em 1º lugar sob a alegação de inexecutabilidade.

6.5. RECORRENTE 1- *“A de se observar que pode ter ocorrido algum erro da Administração no*

momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, haja visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 03 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas, a consulta a somente 03 (três) fornecedores não demonstra nenhuma razoabilidade, nem mesmo isonomia do processo, quanto mais transparência, sendo todas as empresas consultadas via ofício, não tendo sido utilizados as ferramentas legais de envio por e-mail ou pesquisa no portal de compras públicas - comprasnet, somente nesse processo atual, constam cerca de 19 (dezenove) fornecedores que poderiam ter sido consultados pela Administração para a formação do preço de referência, ainda assim a Administração consultou empresas que não guardam qualquer tipo de experiência técnica na execução do objeto a ser contratado, elevando os preços de referência para cima, superestimando os valores praticados pelas demais empresas de mercado, criando o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços (...)"

6.5.1. Nesse trecho, a RECORRENTE 1 indigna-se com a pequena quantidade de empresas consultadas na pesquisa de preços; ensina que as empresas do Pregão nº 31/2021 160016, conduzido por este Órgão, poderiam ter sido consultadas; avalia que os orçamentos foram solicitados a empresas sem qualquer tipo de experiência técnica, o que teria elevado os preços de referência (superestimados), concluindo que tudo isso teria "criado o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços".

6.5.2. Assiste razão à RECORRENTE 1 quanto há possibilidade de erro nas pesquisas de preços que fundamentaram a fixação dos preços de referências do certame. Em tese, todo e qualquer procedimento administrativo está sujeito a riscos, entre eles o risco de incorreção. Portanto, a possibilidade de erro será sempre verdadeira. Por esta razão, são tomadas medidas preventivas para mitigação desses riscos, seja diminuindo a possibilidade de sua ocorrência, seja reduzindo seus impactos, caso venham a ocorrer.

6.5.3. Coerente com a importância e vulto do objeto, a Administração promotora da presente licitação teve bastante preocupação com a pesquisa de preços, observando as normas e princípios pertinentes, para obtenção de preços de referência mais próximos, quanto possível, do que seriam os praticados no mercado e, em consequência, para mitigação dos riscos de adjudicar propostas com preços inexequíveis ou com sobrepreço.

6.5.4. Foram observados os procedimentos administrativos já consolidados para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, em especial, a Instrução Normativa nº 73, de 05/08/20, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

6.5.5. Segundo a referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 5º, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral deve ser realizada mediante a utilização de 4 (quatro) parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação; devendo ser priorizados os dois primeiros parâmetros (Painel de Preços e aquisições e contratações similares) e admitindo-se outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos.



6.5.6. Como facultado pelo referido normativo, os parâmetros podem ser usados COMBINADOS OU NÃO. Quando combinados, tem-se a aplicação do conhecido conceito de “cesta de preços aceitáveis”, em que a pesquisa de preços é oriunda de variadas fontes combinadas. É o que parece ser mais recomendável, por equilibrar variadas tendências, diminuindo eventuais distorções.

6.5.7. No presente caso concreto, para obtenção dos preços estimados, buscou-se preços no painel de preços e em contratações similares de outros entes públicos, que são os dois parâmetros que devem ser priorizados, segundo impõe a IN SEGES/ME nº 73/2020. No entanto, não foram encontrados, nessas duas importantes fontes, processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento, compatíveis com o objeto pesquisado, inclusive quanto à localização geográfica dos órgãos ou entidades contratantes. O que é bem compreensível, consideradas as características do objeto, pouco comum aos órgãos e entidades públicas.

6.5.8. Do mesmo modo, não foi possível obter preços em pesquisas publicadas em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que são o terceiro parâmetro também indicado pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

6.5.9. As referidas limitações de fontes para obtenção de preços pesquisados é um indicativo das dificuldades operacionais enfrentadas na realização da pesquisa de preços. Em consequência, pela natureza do objeto, pela escassez de fontes de preços disponíveis, restou à Administração a adoção do parâmetro de pesquisa direta com fornecedores do ramo do objeto licitado, mediante solicitação formal de cotação.

6.5.10. Em relação à grande quantidade de licitantes participantes de certames anteriores que animaram a RECORRENTE 1 a afirmar que estariam disponíveis para consulta, em contraste com a pequena quantidade de fornecedores que apresentaram proposta durante a fase de pesquisa de preços do presente certame, é recomendável cautela nas conclusões.

6.5.11. Não passou despercebida dos responsáveis pela pesquisa de preços a possibilidade de consulta direta a empresas participantes de certames anteriores. Na verdade, essa é uma lista óbvia e intuitiva.

6.5.12. Ocorre que não é incomum e já não causa estranheza o baixo índice de retorno dessas consultas. A maioria das empresas consultadas não enviam as cotações solicitadas, nem sequer acusam o recebimento da solicitação a elas enviada. daquelas que dão retorno, a qualidade dos seus orçamentos é frequentemente questionável

6.5.13. Diversos motivos explicam a reduzida taxa de sucesso na obtenção de resposta, entre eles, o fato de que parte das empresas que participam das licitações registram a proposta sem a menor intenção de competir, sendo que algumas, nem são do ramo da atividade licitada; outras estão pouco interessadas em se ocupar em uma atividade que não lhe dará absolutamente nenhum retorno ou vantagem; outras, ainda, independentemente do interesse, podem estar envolvidas em outras prioridades; entre outras razões que poderiam ser levantadas. Portanto, já de início, tenha-se em mente que não há um universo disponível tão vasto quanto possa parecer à primeira vista.

6.5.14. Tendo em vista que a RECORRENTE 1 faz reiteradas remissões à licitação anterior deste Órgão, com idêntico objeto, o Pregão nº 31/2021 160016, a tomemos como exemplo. Na fase de planejamento daquela licitação realizou-se ampla pesquisa com empresas participantes de licitações anteriores e objetos similares, a saber:

- a. ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40) - Manaus/AM.
- b. LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 18.422.603/0001-47)- Manaus/AM.
- c. ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE (CNPJ 31.837.899/0001-25)- Brasília/DF.
- d. ENGEDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 17.392.397/0001-07)- Brasília/DF.
- e. I9 ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.732.166/0001-53)- Manaus/AM.
- f. RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 82.446.394/0001-70) - Curitiba/PR.
- g. C M FERREIRA RAMOS EIRELI (CNPJ 06.050.372/0001-09)- Manaus/AM.
- h. SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86) - São Luís/MA.
- i. HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)- Brasília/DF.
- j. APCJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 27.840.382/0001-18)- Brasília/DF.
- k. EAGLE VISION INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 04.968.416/0001-59)- Boa Vista/RR.

6.5.15. Dessas 11 (onze) empresas consultados, apenas 3 (três) responderam efetivamente às solicitações formais feitas com ofícios datados de 06/08/21, a despeito dos contatos informais reiterando a solicitação inicial. Mesmo no caso das que, finalmente, atenderam às solicitações, a primeira a responder, o fez somente após 70 dias, no dia 15/10/21.

6.5.16. Responderam naquela ocasião, as empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA- ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, enviando suas cotações.

6.5.17. Observe-se, ainda, que, destas 3 (três) empresas que prestimosamente enviaram cotações de preços, apenas uma delas é local (Manaus/AM) e as demais são de outras unidades da federação. Este detalhe parece ser de extrema importância, à luz da análise da qualidade dos preços por elas informados.

6.5.18. Antes de prosseguir nesse raciocínio, no entanto, é indispensável frisar que, segundo a já referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 6º, para obtenção do preço estimado devem ser utilizados a MÉDIA, a MEDIANA ou o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um CONJUNTO DE TRÊS OU MAIS PREÇOS, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

6.5.19. Conforme o referido normativo, não basta obter os três ou mais valores. É necessário DESCONSIDERAR “os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”, obviamente, para eliminar os efeitos daqueles que contaminariam o preço estimado de referência.

6.5.20. Voltando à análise da qualidade dos preços obtidos com as poucas empresas que forneceram orçamentos, apenas como exemplo, dos 9 itens do grupo 1, das duas empresas NÃO LOCAIS, tiveram que ser descartados 5 dos 9 preços da empresa SLZ SOLUÇÕES EM



ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; e do mesmo modo, tiveram que ser descartados 7 dos 9 preços da empresa HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF.

6.5.21. Todos os descartes de preços se deram por serem considerados excessivamente elevados (superestimados), em consonância com o art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020. Nesses casos, a Administração obrigou-se a usar como método de obtenção do preço estimado o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, que era muito mais coerente com os preços de licitações anteriores, tudo conforme amparo do referido art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020.

6.5.22. Para registro, informa-se a seguir os preços obtidos e quais foram descartados e não descartados para as referidas empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, respectivamente:

Item 1: R\$ 66,10 D	R\$ 60,00 D	R\$ 30,50 ND
Item 2: R\$ 243,90 D	R\$ 220,00 D	R\$ 108,07 ND
Item 3: R\$ 2.200,00 D	R\$ 1.910,00 D	R\$ 950,00 ND
Item 4: R\$ 9.000,00 D	R\$ 8.500,00 D	R\$ 5.200,00 ND
Item 5: R\$ 2.550,00 ND	R\$ 2.500,00 ND	R\$ 2.155,00 ND
Item 6: R\$ 6.790,00 ND	R\$ 8.000,00 D	R\$ 5.688,00 ND
Item 7: R\$ 3.500,00 D	R\$ 3.800,00 D	R\$ 988,00 ND
Item 8: R\$ 190,00 ND	R\$ 300,00 D	R\$ 225,00 D
Item 9: R\$ 135,00 ND	R\$ 150,00 ND	R\$ 150,00 ND

Legenda: D = preço descartado e ND = preço não descartado

6.5.23. Destaque-se, caso não tenha ficado suficientemente claro, que, para estabelecer os preços máximos desses itens naquela licitação; não foram considerados os preços das empresas não locais (superestimados); considerou-se os preços da empresa local; durante a fase de lances, houve considerável redução preços e, ainda assim, os serviços foram contratados e executados satisfatoriamente, refutando-se a tese de inexecutabilidade.

6.5.24. Os mesmos fenômenos são observados nos demais itens daquela licitação. Curiosamente, nota-se que os preços de TODOS os 63 itens orçados pela RECORRENTE 1 naquela época, em 2021, estão acima do preço de referência da presente licitação, apesar do grande lapso temporal e, pelo que se sabe e é notório, não ter havido deflação dos preços desses serviços. Portanto, não se sustenta a tese infundada de que a consulta a empresas locais na presente licitação teria "*elevado os preços de referência*" (superestimados), muito menos o fato de terem sido consideradas apenas três cotações. Na verdade, a conclusão lógica e razoável, não baseada em ilações, mas nos dados objetivos apresentados, é a de que os preços de referência estariam estratosféricamente elevados se fossem considerados os preços de empresas NÃO LOCAIS como a RECORRENTE 1, ainda que fossem os preços por elas cotados em 2021, talvez, porque os custos logísticos dessas empresas tornem os seus preços mais elevados.

6.5.25. Acredita-se que as argumentações acima são suficientes para afastar as teses da RECORRENTE 1. No entanto, não passa despercebido que a RECORRENTE 1 apegar-se ao preço de referência para garantir que os preços da RECORRIDA são inexequíveis, baixos demais em relação ao mercado. Nessa óptica, para ela, o preço de referência serve como baliza correta, como parâmetro adequado, como valor aceitável, sem distorções ou máculas. No entanto, quando intenciona atacar a idoneidade da Administração e dos demais competidores, os preços de referência são elevados demais (superestimados), defeituosos e fruto de conluio. Há que se ter coerência nas argumentações. Ou ataca-se a exequibilidade da proposta da RECORRIDA, admitindo-se que os preços de referência são preços de mercado, nem muito elevados, nem muito baixos. Ou ataca-se o preço de referência, por serem muito elevados (superestimados), aceitando-se que o preço da RECORRIDA não é demasiadamente baixo, pois os preços de referência é que estariam distanciados da realidade. Atacar as duas frentes simultaneamente na mesma peça recursal não é coerente, nem razoavelmente possível.

6.5.26. Finalmente, infelizmente, não foi possível compreender qual a relação causal existiria entre preços de referência elevados e o alegado ambiente *"ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços"*, ficando prejudicada a possibilidade de qualquer contra argumentação quanto a essa conclusão, que a aparentemente não teria nexos causal.

6.6. RECORRENTE 1 - *"não há dúvida alguma que todos os procedimentos realizados pela administração pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível"*

6.6.1. Assiste razão à RECORRENTE 1 quando afirma que *"os procedimentos realizados pela Administração Pública ocorreram de forma a facilitar a participação dessas empresas vencedoras"*. Mas, não só a participação das atuais vencedoras, como também, de tantas quantas fossem as interessadas.

6.6.2. A licitação é constituída de somente 9 (nove) itens distintos, repetidos 7 (sete) vezes identicamente, de acordo com a localidade de execução dos mesmos. Apesar disso, a sessão pública foi divulgada no dia 22/03/23 para ter sua abertura somente no dia 25/04/23, o que corresponde a 34 (trinta e quatro) dias consecutivos em que o edital permaneceu à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar legalmente a apenas 8 (oito) dias úteis.

6.6.3. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado.

6.6.4. Disponibilizar o edital com prazo tão extenso, submetendo-o a todo o tipo de escrutínio, testemunha a favor da lisura dos procedimentos e contra ilações infundadas. É notório e de fácil entendimento que, quanto maior o período de divulgação do edital, mais empresas terão a oportunidade para registrar propostas, maior a quantidade de pedidos de esclarecimentos e a quantidade de impugnações, maior é a possibilidade de frustração de eventuais conluios, sejam envolvendo as empresas, sejam envolvendo a Administração.

6.7. RECORRENTE 1 - *"A administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma*



de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto”

6.7.1. No que diz respeito à escolha dos requisitos de qualificação técnica, cabe ressaltar que foi considerado o conjunto do objeto, levando-se em conta a CRITICIDADE e a COMPLEXIDADE envolvidas, bem como o possível impacto que resultaria na execução contratual e não somente o vulto dos valores de cada serviço.

6.7.2. A equipe de Planejamento da Contratação recomendou os requisitos de qualificação técnica minimamente necessários à garantia da regular execução contratual. Não é que a habilitação exigida no edital seja “*frágil e evasiva*”. Antes, observou-se rigorosamente a legislação, exigindo-se requisitos de habilitação adequados e proporcionais aos itens licitados.

6.7.3. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir somente documentos de habilitação que não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.”

Acórdão 1227/2009 Plenário

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

6.7.4. Exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados são ilegais e contrárias ao interesse público. Em outras palavras, a Administração deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes, excessivas ou que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, limitando as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993

6.7.5. É o que ocorreu na presente licitação, em que se contemplou requisitos de habilitação e critérios objetivos de avaliação da proposta, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos.

7. DO MÉRITO- RECORRENTE 2

7.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 2.

7.2. RECORRENTE 2- *“a empresa RECORRIDA apresentou sua proposta com valor inexecutável e com um flagrante jogo de planilhas. Traçando uma curva ABC de serviços para os itens do lote*

01, temos que o item 3 é o item com maior relevância financeira, correspondendo a aproximadamente 46,36% do valor total do lote. Ocorre que a licitante em comento, ofertou um valor de R\$ 210,00, para o item em questão, valor 86% abaixo do orçado pela administração. Ademais, o valor total do grupo está 72% abaixo do orçamento inicial”

7.2.1. A RECORRENTE 2 chama a atenção para a ocorrência de um suposto “jogo de planilha” utilizado pela RECORRIDA. As alegações merecem bastante atenção, pois trata-se de assunto de elevada importância, que merece toda a atenção da Administração, constituindo-se em irregularidade gravíssima, merecedora de repúdio e de medidas severas para seu afastamento.

7.2.2. Como sabido, ocorre o denominado “jogo de planilha”, pela cotação de altos preços para itens que o licitante pondera que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos.

7.2.3. Diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado “jogo de planilha”, em que, por meio de TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.2.4. Observe-se que, por suas características, o “jogo de planilha” é mais provável de ocorrer em licitações sustentadas em projetos básicos, como em obras, porque os licitantes podem tirar proveito de deficiências claras na previsão de quantitativos, ou mesmo manipulá-los em seu favor na execução contratual. Já no registro de preços para bens e serviços comuns, não é tão simples os licitantes prognosticarem o que será adquirido em maior ou menor quantidade ou, no contrato, impelirem a compra de determinados itens, pois a autonomia da Administração é ampla.

7.2.5. Observe-se, portanto, que esse procedimento ardiloso, tem origem e é facilitado principalmente em projeto básico falho e insuficiente, o que não subsiste em registros de preços, pois, via de regra, os termos de referência, como o da presente licitação não contém elementos suficientes para que o licitante manipule os preços dos itens que serão mais ou menos contratados e, posteriormente, aditivados. Além disso, não é sabido com precisão, sequer pela própria Administração, se e quando os itens serão contratados, quais serão contratados, com que frequência, em que sequência e em que quantidades.

7.2.6. Logo, é pouco relevante temer a manipulação de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos tão incertos quantos os derivados de ata de registro de preços.

7.2.7. Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA, não foram apresentados dados técnicos e objetivos que demonstrem e comprovem as alegações. Mais ainda, os poucos dados apresentados se referem aos itens do grupo 1 e não do grupo 2. Logo, as argumentações se referem a outra empresa e outros itens, prejudicando a procedência do recurso.

7.2.8. Ainda que os dados apresentados fossem referentes ao grupo 2, constata-se que toda a argumentação desenvolvida pela RECORRENTE 2 foi lastreada em tese opinativa, cujos elementos não são aptos para demonstrar a plausibilidade das motivações em que se fundamentam o recurso.

7.2.9. Por tratar-se de questionamentos já levantados pela RECORRENTE 1, julga-se desnecessário repetir, na íntegra, as mesmas contra-argumentações já explanadas, no sentido



de demonstrar que não assiste razão também à RECORRENTE 2, os questionamentos relativos à inexecução da proposta da RECORRIDA.

7.3. RECORRENTE 2 - *"13. conforme item 8.1.3 do Termo de Referência, anexo do Edital, o serviço de instalação de ponto lógico consiste em: "8.1.3. O Serviço de INSTALAÇÃO DE PONTO LÓGICO, com aplicação de material, deve ter as configurações mínimas: a. fornecimento de cabo categoria 6; b. fornecimento e execução de infraestrutura, eletrocalhas, tubulações e demais acessórios; c. crimpagem dos pontos em conector "keystone" RJ-45 cat 6 e "patchpanel" 24 portas cat 6; e d. os pontos deverão ser devidamente executados, identificados e certificados com equipamento devidamente calibrado. 14. Ficando evidente que tal preço está totalmente fora da realidade do que o item pede"*

7.3.1. É louvável que a RECORRENTE 2 tenha se esmerado em apresentar farta fundamentação teórica, jurisprudencial e de renomados autores, no sentido de respaldar os seus questionamentos e argumentações.

7.3.2. No entanto, faltou o indispensável: dados técnicos e objetivos que demonstrem e comprovem que as alegações de que os preços ofertados pela RECORRIDA estão *"fora da realidade do que o item pede"*, como afirma. Sem dados objetivos, toda a argumentação desenvolvida pela RECORRENTE 2 fica lastreada em teses opinativas, cujos elementos não são aptos para demonstrar a plausibilidade das motivações em que se fundamentam o recurso.

7.3.3. Julga-se que não foram apresentados dados necessários e suficientes para sustentação das argumentações, no sentido de comprovar a inexecução da proposta da RECORRIDA. Embora afirme ser EVIDENTE que os preços ofertados estão totalmente fora da realidade do que o item pede, a falta de dados técnicos e objetivos, termina por reduzir as alegações a ilações, pois não é possível avaliar o que tornou EVIDENTE para a RECORRENTE 2 a alegada inexecução.

7.4. RECORRENTE 2 - *"necessidade de realização de diligência e comprovação de atestado de capacidade técnica por meio de notas fiscais.*

(...) As empresas DAM TECNOLOGIA LTDA e A Z M TECNOLOGIA LTDA apresentaram atestados de capacidade técnica alertado para fortes indícios sobre a sua idoneidade. Ante exposto, é dever da Administração, toda vez que for provocada, realizar diligência com o interesse de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público"

7.4.1. Embora não tenham sido apresentados dados relevantes que fundamentem suas alegações, por tratar-se de questionamentos que carregam a mesma essência do que foi levantado pela RECORRENTE 1, julga-se desnecessário repetir, na íntegra, as mesmas argumentações já explanadas.

7.4.2. Em suas contrarrazões, a RECORRIDA não logrou êxito em afastar cabalmente as dúvidas levantadas pelas RECORRENTES, exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

8. DO MÉRITO- RECORRIDA

8.1. Como contrarrazões dos recursos interpostos a RECORRIDA manifestou-se da forma a seguir.

8.2. RECORRIDA - "quanto a suposta existência de conluio, a padronização das pastas se dá porque é comum uso de modelos pelas empresas e todas as empresas precisam enviar basicamente os mesmos documentos; (...) a maioria dos envios de propostas são realizados em curto espaço de tempo"

8.2.1. Assiste razão à RECORRIDA ao afirmar que é comum o uso de modelos pelas empresas participantes de licitação e que os documentos são basicamente os mesmos, para todas. Inclusive, os órgãos promotores das licitações disponibilizam documentos padrões, com requisitos mínimos a serem seguidos. Foi justamente o que correu na presente licitação, em que foram disponibilizados modelos de documentos considerados mais críticos e úteis aos interessados.

8.2.2. Porém, note-se que os dados trazidos à luz pela RECORRENTE 1 não têm relação com os modelos dos documentos usados. Foram levantados dados coincidentes que, isoladamente até poderiam ser irrelevantes, mas que, analisados em conjunto, despertam a atenção, como já foi tratado na análise das razões da RECORRENTE 1.

8.2.3. Um dos apontamentos trazidos pela RECORRENTE 1 é quanto ao padrão das pastas de documentos de habilitação anexados no sistema pela RECORRIDA em 25/04/2023 09:42, que chama a atenção pela coincidência dos nomes idênticos das pastas; não se trata de semelhança ou proximidade, mas de absoluta identidade de numeração, ordenação, caracteres, acentuação, espaços, etc.

8.3. RECORRIDA - "a existência do mesmo contator não configura conluio; tal prática é comum no Brasil; se trata de profissão liberal, podendo o contador se especializar em um seguimento, como no caso, empresas de tecnologia, e então captar diversos clientes de tal área; (...) no mesmo sentido, o responsável técnico pode trabalhar com uma carteira de clientes, realizando a parte operacional de diversas empresas, não havendo nenhum impeditivo legal"

8.3.1. Em relação a possuir a mesma contadora que a AZM TECNOLOGIA LTDA, a RECORRIDA defende que o serviço de Contador pode ser exercido por profissional liberal, e que a mesma não faz parte dos quadros da empresa RECORRIDA, não havendo nenhum impeditivo legal para tanto. Quanto a possuir a mesma responsável técnica, defende que já possuiu alguns responsáveis técnicos, muitos deles apenas como prestadores de serviço, de maneira autônoma e liberal, sem exclusividade, podendo prestar serviço para outras empresas.

8.3.2. No entanto, observe-se que a essência do que foi levantado pela RECORRENTE 1 não foi quanto à possibilidade ou legalidade de duas ou mais empresas compartilharem os mesmos profissionais. A questão, que não foi suficientemente abordada nem afastada pela RECORRIDA, é se a atuação dos profissionais compartilhados, no caso concreto desta licitação, se traduziu em atos que configurem em conluio e, em consequência, se suas declarações de elaboração independente da proposta estariam de algum modo comprometidas.

8.4. RECORRIDA - "sobre a ausência de capacidade técnica, o Pregoeiro já se certificou acerca do assunto, realizando diligência formal; todos os questionamentos foram devidamente atendidos, bem como todos os requisitos editalícios; (...) a Recorrida juntou seus principais atestados de capacidade técnica"

8.4.1. Em relação aos questionamentos de sua habilitação técnica, a RECORRIDA considera que o assunto já teria sido superado com as diligências realizada durante a sessão



pública inicial; que todas as dúvidas já teriam sido sanadas, os questionamentos atendidos e, portanto, sua capacidade técnica estaria comprovada.

8.4.2. No entanto, observe-se que a essência do que foi levantado pela RECORRENTE 1 não foi quanto ao que já havia sido debatido durante a sessão pública, mas justamente sobre o que não foi abordado àquela época.

8.4.3. Em relação aos atestados emitidos pela Igreja Batista União para a RECORRIDA e para a DAM TECNOLOGIA, por exemplo, julga-se não ter sido suficientemente esclarecido o fato de terem sido executados 12 serviços idênticos, de um total de 13 serviços, em um intervalo de 24 meses; exigindo da Administração cautela antes do prosseguimento do certame e a concessão de oportunidade de manifestação à RECORRIDA, para que não se questione futuramente a legitimidade dos documentos apresentados.

8.5. RECORRIDA- “sobre a data da constituição da empresa, o atestado de Capacidade Técnica foi emitido em nome do responsável técnico da época, já que a empresa estava aguardando a formalização de sua constituição, tendo o serviço finalizado quando empresa já estava devidamente regular”

8.5.1. Em relação ao atestado emitido pela Igreja Batista União (CNPJ: 05.556.105/0001-45), a RECORRIDA apresentou um esclarecimento plausível para o fato de a vigência contratual ter iniciado em 08/02/2020, antes da abertura da empresa, em 22/02/2020, conforme consta no seu CNPJ.

8.5.2. Porém, à luz das justificativas apresentadas pela RECORRIDA, pode-se concluir que se trata da celebração de um contrato entre duas pessoas jurídicas, em que uma delas, ainda que existisse de fato, não existia juridicamente, e, portanto, não podia assumir obrigações e direitos, pois o ato supostamente bilateral contou com a participação de apenas uma pessoa jurídica, à época de sua celebração.

8.5.3. Julga-se que a documentação relacionada a esse contrato se mostra prejudicada.

9. DOS PEDIDOS

9.1. A RECORRENTE 1 solicita:

- a. reconsideração da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA;
- b. reabertura do certame e convocação da próxima licitante melhor classificada; e
- c. abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (sic) contra as empresas AZM TECNOLOGIA E DAM TECNOLOGIA por CONLUIO e fraude à licitação.

9.2. A RECORRENTE 2 solicita:

- a. deferimento integral do recurso interposto.

9.3. A RECORRIDA solicita a manutenção da decisão administrativa que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Diante das razões e das contrarrazões apresentadas, e considerando que:

10.1.1. foram apresentadas razões suficientemente convincentes que justificam a reforma de atos praticados;

10.1.2. não foi possível afastar as incertezas levantadas pelos RECORRENTES no que diz respeito à prática de conluio e aos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA; e

10.1.3. há previsão legal para que a licitante disponibilize documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, conforme § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024, de 2019; e Item 8.5 do Edital.

10.2. Decido DEFERIR os recursos administrativos interpostos, considerando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, em conformidade com o inciso VIII do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

10.3. O certame deve voltar à fase de aceitação das propostas e a RECORRIDA ser convocada para que disponibilize as informações necessárias à comprovação de elaboração independente da proposta e da legitimidade de atestados apresentados, SOB PENA DE RECUSA DA PROPOSTA, conforme o Item 12 do Edital.

Manaus-AM, 2 de junho de 2023.


FREDSON DE OLIVEIRA CECCON - ST
Pregoeiro

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras/1948)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRIDA: MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 33.983.742/0001-33)

GRUPO: 6 (itens 46 a 54)

OBJETO: recurso administrativo impetrado contra decisão do Pregoeiro que declarou o vencedor da licitação acima indicada, cujo objeto é a prestação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material.

ADMISSIBILIDADE: o recurso contra a decisão do Pregoeiro foi interposto tempestiva e motivadamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES E FORMALIDADES LEGAIS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa acima identificada como RECORRENTE, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar a empresa acima identificada como RECORRIDA, referente ao grupo 6 do presente certame.

1.2. Com amparo no Item 12 do Edital; no inciso XVII do art. 11 do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000; no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, a RECORRENTE registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", do resultado do julgamento do certame exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões trazidas pela RECORRENTE, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

2.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.



2.3. A RECORRENTE alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. "o balanço patrimonial elaborado pela RECORRIDA, apresenta inconsistências e erros que comprometem a integridade das informações contábeis apresentadas (...) O Balanço Patrimonial do Exercício 2020, foi registrado (...) apresentando o resultado do Ativo e do Passivo, no valor de R\$ 289.277,52 (...) O Balanço Patrimonial do Exercício 2021, apresentou o resultado do Ativo e do Passivo anterior (2020), no valor de R\$ 239.277,52 (...) A coluna comparativa do exercício 2020 que compõe o balanço patrimonial do exercício de 2021, está divergente no valor de R\$ 50.000,00"

b. "os atestados de capacidade técnico-operacional foram aceitos em desconformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (...)

1- Atestado ITAM – emitido em prazo inferior a 12 meses e os quantitativos dos serviços não são compatíveis com os do objeto a ser contratado.

2 - Atestado Operação ACOLHIDA – emitido antes da conclusão do contrato e em período inferior a 12 meses – 108 dias (3,6 meses).

3- Atestado PRATES- emitido antes da conclusão do contrato e em período inferior a 12 meses – 191 dias (6,3 meses)"

c. "o atestado de capacidade técnica emitido pela Operação Acolhida trata-se de serviços oriundos de adesão a ata de registro de preços em que alguns itens contratados não são os menores valores ofertados no certame e não foram contratados todos os itens do grupo, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União no Acórdão 343/2014 (...) o atestado emitido de contrato irregular não deve ser considerado legítimo para fins de qualificação técnica, pois a ilegalidade anula todos os atos administrativos"

d. "Ao compararmos o valor de R\$ 3.088.820,63, adotado como referência para o indício de inexecuibilidade, com o valor de R\$ 1.563.350,00, ofertado pela RECORRIDA, resta clara a manifestação de inexecuibilidade"

e. "A de se observar que pode ter ocorrido algum erro da Administração no momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, haja visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 03 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas, a consulta a somente 03 (três) fornecedores não demonstra nenhuma razoabilidade, nem mesmo isonomia do processo, quanto mais transparência, sendo todas as empresas consultadas via ofício, não tendo sido utilizados as ferramentas legais de envio por e-mail ou pesquisa no portal de compras públicas – comprasnet, somente nesse processo atual, constam cerca de 19 (dezenove) fornecedores que poderiam ter sido consultados pela Administração para a formação do preço de referência, ainda assim a Administração consultou empresas que não guardam qualquer tipo de experiência técnica na execução do objeto a ser contratado, elevando os preços de referência para cima, superestimando os valores praticados pelas demais empresas de mercado, criando o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços (...)"

f. "a Administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto."

g. "não há dúvida alguma que todos os procedimentos realizados pela administração

pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível”

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

3.1. Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a RECORRIDA apresentou sua defesa aos apontamentos da RECORRENTE. Em sua defesa e da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclareceu que:

a. “em relação às divergências do balanço patrimonial, solicita que seja feita diligência complementar para comprovar sua habilitação, haja vista que atende aos requisitos editalíssimos em condição pré-existente à abertura do certame.”

b. “em relação à validade dos atestados, o item deixa claro que só serão aceitos atestados emitidos após a conclusão do contrato, ou, caso o contrato ainda esteja em vigor, que ele já tenha decorrido pelo menos um ano de sua execução. A RECORRENTE fez uma interpretação errônea do dispositivo legal, defendendo que só poderia ser aceito o atestado que tivesse período de execução superior a um ano. Os atestados de capacidade técnica já foram executados e contém os requisitos exigidos no item 9.11.2.1 do Edital.”

c. “em relação a inexecuibilidade da proposta, segundo entendimento da RECORRENTE, todas as dez primeiras empresas estariam desclassificadas por ter sua proposta inexecuível, incluindo a própria RECORRENTE.”

d. “segundo o Item 9.4 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, o seguinte procedimento pode ser adotado, dentre outros, verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; (...) para comprovar que os preços estão de acordo com o mercado e seguindo as diretrizes da instrução normativa, a ata de registro de preço do Pregão Eletrônico 31/2021 da UASG 160016. (...) comprove que os preços praticados estão exequíveis, que a empresa em comento consegue fornecer os itens com o valor proposto e que não há qualquer indicio de preços impraticáveis.”

4. DA ANÁLISE PRELIMINAR

4.1. Preliminarmente, faz-se necessário salientar que os atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, oriundos do presente processo, basearam-se nos princípios fundamentais apresentados pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

4.2. Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, bem como a apresentação das contrarrazões de direito pela RECORRIDA, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento.

5. DO MÉRITO

5.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

5.2. RECORRENTE - “o balanço patrimonial elaborado pela RECORRIDA, apresenta



inconsistências e erros que comprometem a integridade das informações contábeis apresentadas (...) O Balanço Patrimonial do Exercício 2020, foi registrado (...) apresentando o resultado do Ativo e do Passivo, no valor de R\$ 289.277,52 (...) O Balanço Patrimonial do Exercício 2021, apresentou o resultado do Ativo e do Passivo anterior (2020), no valor de R\$ 239.277,52 (...) A coluna comparativa do exercício 2020 que compõe o balanço patrimonial do exercício de 2021, está divergente no valor de R\$ 50.000,00”

5.2.1. A RECORRENTE traz à consideração uma curiosa comparação entre dois balanços patrimoniais da RECORRIDA; um que foi anexado na presente licitação (exercício de 2021) e um outro que foi anexado em uma licitação anterior (exercício de 2020).

5.2.2. Os balanços patrimoniais apresentam o resultado do exercício encerrado naquele ano em uma coluna e, para fins de comparação, apresentam, em uma coluna ao lado, o resultado do exercício encerrado no ano anterior.

5.2.3. A coluna referente a 2020 do balanço patrimonial de 2021, apresentado pela RECORRIDA nesta licitação, traz valores diferentes da coluna referente a 2020 do balanço patrimonial de 2020, apresentado em uma licitação anterior.

5.2.4. Trata-se de fato incomum e inusitado, que não faz parte da rotina de certificação da habilitação econômico-financeira dos licitantes, a prática de comparar documentos de exercícios distintos, mas somente o balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

5.2.5. Em suas contrarrazões a RECORRIDA manifestou-se no sentido de que seja feita uma diligência complementar para comprovar a regularidade de sua habilitação, por tratar-se de condição pré-existente à abertura do certame.

5.2.6. Verifica-se que não foram encontrados indícios de que os documentos sejam ilegítimos e não se visualiza efeitos significativos de uma eventual alteração da situação patrimonial da empresa na qualificação econômico-financeira da RECORRIDA, porém, a boa prática recomenda à Administração cautela antes do prosseguimento do certame.

5.3. RECORRENTE - “os atestados de capacidade técnico-operacional foram aceitos em desconformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (...)

1- Atestado ITAM – emitido em prazo inferior a 12 meses e os quantitativos dos serviços não são compatíveis com os do objeto a ser contratado.

2 - Atestado Operação ACOLHIDA – emitido antes da conclusão do contrato e em período inferior a 12 meses – 108 dias (3,6 meses).

3- Atestado PRATES- emitido antes da conclusão do contrato e em período inferior a 12 meses – 191 dias (6,3 meses)”

5.3.1. As alegações da RECORRENTE merecem bastante atenção, pois trata-se de assunto de elevada importância. A qualificação técnica da futura contratada deve ser adequada aos serviços pretendidos pela Administração, pois refletem a expertise da futura contratada. Por esta razão, os serviços anteriormente executados pela licitante devem ser compatíveis com o objeto licitado e suas características mínimas, e, quando não devidamente comprovados, por meio da apresentação de atestados, enseja a inabilitação do licitante.

5.3.2. A RECORRENTE traz à luz exigências constantes no Item 10 (Habilitação) do Anexo VII-A (Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório) da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de

contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal.

5.3.3. Ocorre que a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 trata da contratação de serviços prestados de forma contínua e não contínua.

5.3.4. Serviços continuados são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício, de modo que sua interrupção comprometeria a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional financeiro, conforme art. 15 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

5.3.5. Já os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, conforme art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, como será o caso das contratações derivadas da presente licitação.

5.3.6. O Item 10.8 do Anexo VII-A invocado pela RECORRENTE disciplina tanto exigências para serviços continuados como serviços não continuados ao dizer:

“10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

5.3.7. A interpretação direta do texto não dá margem ao sentido equivocadamente trazido pela RECORRENTE. Não se exige que os atestados sejam referentes a contratos com duração mínima de 1 (um) ano de duração, o que só é comum para serviços continuados.

5.3.8. Consta claramente no referido texto que serão aceitos atestados referentes a contrato *“firmado para ser executado em prazo inferior (a um ano)”*.

5.3.9. Assim, nenhum dos atestados apresentados pela RECORRIDA pode ser desconsiderado com base na duração da contratação a que se referem.

5.3.10. Diferentemente do que afirma a RECORRENTE, o atestado emitido pela Operação ACOLHIDA não foi emitido antes da conclusão do contrato, estando apto a produzir os efeitos pretendidos.

5.3.11. Diferentemente do que afirma a RECORRENTE, os quantitativos dos serviços constantes do atestado emitido pela ITAM não podem ser considerados incompatíveis com os do objeto a ser contratado, pelas seguintes razões, entre outras:

a. não foram definidos quantitativos mínimos que deveriam constar nos atestados (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

b. os quantitativos de diferentes atestados poderiam ser somados.

c. por tratar-se de registro de preços, os quantitativos a serem contratados ainda não são conhecidos, sendo temerário, afirmar a incompatibilidade da capacidade operacional da licitante exclusivamente com base nos quantitativos totais licitados.

5.3.12. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE ao afirmar que não houve comprovação de aptidão da capacidade técnico-operacional da RECORRIDA, pois, pelo menos,



dois dos referidos atestados atendem adequadamente ao que é exigido no Item 9.11- Qualificação Técnica do Edital.

5.4. RECORRENTE- “o atestado de capacidade técnica emitido pela Operação Acolhida trata-se de serviços oriundos de adesão a ata de registro de preços em que alguns itens contratados não são os menores valores ofertados no certame e não foram contratados todos os itens do grupo, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União no Acórdão 343/2014 (...) o atestado emitido de contrato irregular não deve ser considerado legítimo para fins de qualificação técnica, pois a ilegalidade anula todos os atos administrativos”

5.4.1. A RECORRENTE traz ao âmbito da presente licitação, matéria estranha às exigências editalícias e à legislação que rege a presente licitação.

5.4.2. O Acórdão a que se refere a RECORRENTE é conhecido e ratificado por outros no mesmo sentido de que é irregular a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item, SALVO QUANDO, JUSTIFICADAMENTE, FICAR DEMONSTRADO QUE É INEXEQUÍVEL OU INVIÁVEL, DENTRO DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, A DEMANDA PROPORCIONAL OU TOTAL DE TODOS OS ITENS DO RESPECTIVO GRUPO.

5.4.3. Note-se, portanto, que o acórdão admite importante exceção, que se aplicou ao objeto do registro de preços referido pela RECORRENTE, pois nem sempre será exequível ou viável (ou necessária) a aquisição da TOTALIDADE dos itens agrupados, porque no grupo há itens em dois casos:

a. CASO I- itens que nem sempre são demandados em toda ou a cada contratação, por serem acessórios ou complementares; podendo sua contratação ser desnecessária, o que somente será definido no caso concreto, conforme a necessidade da demanda específica; como exemplo, tem-se o item do grupo referente ao serviço de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas utilizando método de CABEAMENTO AÉREO; e o item do grupo referente ao serviço de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas utilizando método de CABEAMENTO SUBTERRÂNEO ou MND (Método não Destrutível). Nem sempre os 2 (dois) itens serão demandados na mesma contratação, cabendo, portanto na exceção prevista

b. CASO II- itens que não são demandados em conjunto com a totalidade dos demais itens do grupo, por serem excludentes ou alternativos entre si; ou seja, uma vez optado por seu alternativo, o item deixa de ser necessário; nesses casos, os itens são previstos no registro de preços apenas para contemplar as 2 (duas) ou mais alternativas possíveis, mas somente uma das alternativas é concretizada; como exemplo, tem-se o item do grupo referente ao serviço de instalação de RACK 24U em contraposição ao item do mesmo grupo, referente ao serviço de instalação de RACK 12U, que são itens de serviços mutuamente excludentes entre si. Ou será demandada a instalação do RACK 24U ou do RACK 12U, mas nunca/não necessariamente serão os dois modelos simultaneamente. Estes itens são alternativos entre si, logo, é inexequível ou inviável a aquisição conjunta dos mesmos em uma só contratação, cabendo, portanto na exceção prevista.

5.4.4. As argumentações anteriores são apenas para esclarecer equívocos comuns sobre o assunto.

5.4.5. O que importa para a presente questão é que o atestado de capacidade técnica é

um instrumento declaratório para comprovação da aptidão da licitante para a prestação dos serviços pretendidos.

5.4.6. Pelo que consta nos atestados apresentados, a RECORRIDA "cumpriu satisfatoriamente os compromissos", "prestou os serviços de maneira correta e condizente com o contrato firmado", "os serviços atenderam às expectativas", "nada constou que a desabone comercialmente e tecnicamente", "não tendo nada que desabone a sua conduta profissional empresarial", "nada consta que desabone a qualidade dos serviços prestados".

5.4.7. Ou seja, os atestados cumprem a sua função e são aptos a produzirem os efeitos para os quais foram exigidos na comprovação da aptidão da RECORRIDA para a prestação dos serviços pretendidos.

5.4.8. Ao defender que um atestado seja desconsiderado por uma suposta nulidade da contratação que lhe deu origem, pretende a RECORRENTE que a Administração atribua efeitos de uma anulação que não ocorreu. A nulidade de um ato administrativo não é tácita, implícita ou presumida; à Administração não é legalmente possível aplicar os efeitos de nulidade de um ato que assim não foi declarado. Todo ato administrativo, inclusive o de anulação, deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

5.4.9. Por não ser conhecido um ato de anulação (motivado com fatos e fundamentos jurídicos) da contratação que deu origem ao atestado questionado, por suposta ilegalidade alegada pela RECORRENTE, a Administração não pode arbitrariamente desconsiderar o referido atestado, que é válido para todos os seus efeitos.

5.5. RECORRENTE - "Ao compararmos o valor de R\$ 3.088.820,63, adotado como referência para o indício de inexecutibilidade, com o valor de R\$ 1.563.350,00, ofertado pela RECORRIDA, resta clara a manifestação de inexecutibilidade"

"Considerando-se ainda o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta da RECORRIDA não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado."

5.5.1. É bastante louvável a preocupação da RECORRENTE no que tange à exequibilidade da proposta vencedora. Por isso, a Administração não se descuidou dela. De nada adianta à Administração empregar incontáveis esforços para a seleção do fornecedor, se a proposta não



puder ser concretizada adequadamente na etapa seguinte, a de contratação e execução do objeto. Por isso, a exequibilidade é alvo de bastante preocupação durante o julgamento das propostas, consumindo relevante parcela de tempo na sua avaliação, pois a proposta de menor preço nem sempre corresponde a melhor proposta.

5.5.2. Segundo a análise da RECORRENTE, a proposta da RECORRIDA é manifestamente inexecutável, com base unicamente no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, chegando a concluir, de modo categórico, que: *"qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 3.088.820,63 (três milhões oitenta e oito mil oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) será considerado manifestadamente inexecutável"*.

5.5.3. Ocorre que a conclusão pela inexecutabilidade de uma proposta de preços não é tarefa tão fácil de determinar, muito menos pela simples aplicação de fórmulas matemáticas, mesmo aquelas indicadas pela Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento já há muito tempo firmado pelos órgãos de controle: *"Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."* (TCU, excerto do acórdão nº 287 / 2008, plenário, relator ministro UBIRATAN AGUIAR).

5.5.4. Não se trata de dizer que a metodologia indicada pelo art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não deva ser considerada. O equívoco é tomá-la como definitiva e absoluta; fazer cálculos; definir uma linha de corte e afirmar previa e peremptoriamente, como fez a RECORRENTE, *"que resta clara a manifestação de inexecutabilidade"*, ou que *"qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 3.088.820,63 será considerado manifestadamente inexecutável"*.

5.5.5. Não é assim. O juízo de inexecutabilidade demanda a máxima cautela e comedimento. É preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por um dado preço. O valor com que uma empresa consegue oferecer um bem ou serviço depende de particularidades inerentes ao negócio ou a particularidades únicas daquela empresa, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a necessidade ou não de contratação de especialistas, a composição de seu quadro de funcionários, a economia de escala, a estratégia de expansão do negócio, etc.

5.5.6. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinada empresa em relação aos dos demais competidores, sem que isso implique sua inexecutabilidade. Ou seja, tem-se o preço de referência, estimado pela Administração, o preço de mercado e o preço da empresa. Esses três preços normalmente estão deslocados um do outro, não são coincidentes, podem variar em relação a si mesmos e se diferenciar grandemente uns dos outros, podendo coexistirem pacificamente.

5.5.7. É dever legal da administração respeitar as propostas de licitantes que tenham condições de executar o contrato a ser celebrado, por mais que os preços aparentem ser muito agressivos ou arrojados. A apuração da inexecutabilidade da proposta tem de ser feita caso a caso, sem a possibilidade de eleição prévia de uma regra objetiva padronizada e imutável de avaliação genérica e superficial do limite da inexecutabilidade, o qual tem de ser estudado no caso concreto.

5.5.8. Estudando-se o caso concreto, sob essa óptica, a análise dos resultados

demonstram que:

a. a aplicação pura e simples da metodologia do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não descartaria somente a proposta da RECORRIDA, mas também seriam eliminados previamente os 10 (dez) primeiros colocados, inclusive a própria RECORRENTE, 6ª colocada no grupo 6; o que certamente não traria nenhum benefício para a Administração, que eliminaria propostas potencialmente exequíveis, para aceitar propostas com preços mais elevados. Nesse caso, deixaria de prevalecer o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para admitir-se o rigor excessivo, sem que para isso haja fundamento plausível, diante dos históricos de preços obtidos e já conhecidos em licitações com o mesmo objeto.

b. a RECORRIDA, estando em 1º lugar na classificação dos menores preços, não se encontra isolada e tão distante dos demais, mas, ao contrário, foi acompanhada de perto nos seus preços pelas demais licitantes, demonstrando uma tendência para aqueles valores.

5.5.8.2. Em processos anteriores, com idêntico objeto, não foi diferente. Naqueles processos também verificou-se grande “deságio” entre os valores de referência, tomados como preços máximos aceitáveis, e os preços das propostas vencedoras, sem que isso tenha implicado em inexecução das contratações posteriormente efetuadas. Em outras palavras, a prática e o mundo real, demonstram que a proposta da RECORRIDA não pode ser rejeitada tão facilmente, diante dos seguintes precedentes, tomados apenas como exemplo:

a. no Pregão nº 31/2021 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 29.413.285,17.
- preço total das atas: R\$ 12.954.700,00 (44% em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 8.563.823,50.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 3.843.700,00 (44,9% em relação ao preço máximo aceitável).

b. no Pregão 83/2019 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 24.023.565,32.
- preço total das atas: R\$ 9.515.188,92 (39,6 % em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 7.033.738,60.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 2.819.602,20 (40,1 % em relação ao preço máximo aceitável)

5.5.8.3. note-se que o comportamento se repete ao longo dos anos, em diferentes processos com idêntico objeto, independentemente da quantidade e do porte dos ganhadores. No Pregão nº 31/2021 160016 foram 3 (três) empresas ganhadoras; já no Pregão 83/2019 160016 foi apenas 1 (uma) empresa ganhadora de todos os grupos, porém a tendência de “deságio” permaneceu inalterada.

5.5.9. Outra hipótese, bastante plausível, é que o aumento da qualidade da competição e da quantidade dos competidores pode ter forçado os licitantes a baixarem mais que normalmente o fariam, sem que isso implique atingirem valores insustentáveis. Esse é um dos motivos para que licitações com objetos mais relevantes, como o da presente licitação, sejam divulgados por este Órgão por muito mais tempo que o mínimo exigido.



5.5.10. O edital da presente licitação permaneceu 34 (trinta e quatro) dias consecutivos à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar a apenas 8 (oito) dias úteis. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado, refletindo na redução de preços. A disputa entre os licitantes, proporcionada pela quantidade expressiva de empresas interessadas, teria se encarregado de direcionar os preços aos patamares mais próximos dos preços reais.

5.5.11. Diferentemente do que entende a RECORRENTE, a proposta da RECORRIDA pode ser pacificamente considerada exequível, sendo que nenhuma das propostas de preços aceitas está em desacordo com o critério previsto no Item 8.6 do Edital:

“8.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta.”

5.5.12. Considerando o histórico de licitações e contratações anteriores para o mesmo objeto e que nenhuma das propostas apresentou preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo, não se tornou obrigatória, nem indispensável a realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade das propostas.

5.5.13. Embora seja aceitável que qualquer interessado requeira a realização de diligências para aferir a executabilidade e a legalidade das propostas, conforme previsto no Item 8.7 do Edital, é indispensável que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam a suspeita. Pelas razões já expostas, as argumentações de indícios trazidas a exame pela RECORRENTE não foram consideradas suficientes para a adoção de tais medidas.

5.5.14. Tanto não causou surpresa os níveis dos preços alcançados na presente licitação que, em lugar de questionar e solicitar esclarecimentos complementares sobre o assunto, a Administração enviou contraproposta aos licitantes que apresentaram o melhor preço em cada grupo, para que fosse obtida melhor proposta, sem negociação de condições diferentes das previstas, tudo conforme Item 7.26 do Edital.

5.5.15. Em última análise, diante de toda subjetividade própria que envolve o julgamento da executabilidade das propostas de preços, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela executabilidade da proposta é da empresa licitante, a exemplo do que consta no Item 6.8. do Edital: *“Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”*

5.5.16. O que a Administração faz nesse caso é agir preventivamente, a fim de mitigar os riscos de eventual descumprimento contratual por inexecução total ou parcial da contratada. No entanto, tal preocupação não exclui a responsabilidade e a presunção da capacidade técnica da licitante para elaboração de uma proposta adequadamente exequível.

5.5.17. Ao avaliar que os valores obtidos na presente licitação não diferem significativamente dos resultados alcançados em licitações anteriores com o mesmo objeto, a Administração não vê e não encontra elementos suficientes para rejeitar as propostas classificadas em 1º lugar sob a alegação de inexequibilidade.

5.6. RECORRENTE - "A de se observar que pode ter ocorrido algum erro da Administração no momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, haja visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 03 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas, a consulta a somente 03 (três) fornecedores não demonstra nenhuma razoabilidade, nem mesmo isonomia do processo, quanto mais transparência, sendo todas as empresas consultadas via ofício, não tendo sido utilizados as ferramentas legais de envio por e-mail ou pesquisa no portal de compras públicas – comprasnet, somente nesse processo atual, constam cerca de 19 (dezenove) fornecedores que poderiam ter sido consultados pela Administração para a formação do preço de referência, ainda assim a Administração consultou empresas que não guardam qualquer tipo de experiência técnica na execução do objeto a ser contratado, elevando os preços de referência para cima, superestimando os valores praticados pelas demais empresas de mercado, criando o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços (...)"

5.6.1. Nesse trecho, a RECORRENTE indigna-se com a pequena quantidade de empresas consultadas na pesquisa de preços; ensina que as empresas do Pregão nº 31/2021 160016, conduzido por este Órgão, poderiam ter sido consultadas; avalia que os orçamentos foram solicitados a empresas sem qualquer tipo de experiência técnica, o que teria elevado os preços de referência (superestimados), concluindo que tudo isso teria "criado o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços".

5.6.2. Assiste razão à RECORRENTE quanto há possibilidade de erro nas pesquisas de preços que fundamentaram a fixação dos preços de referências do certame. Em tese, todo e qualquer procedimento administrativo está sujeito a riscos, entre eles o risco de incorreção. Portanto, a possibilidade de erro será sempre verdadeira. Por esta razão, são tomadas medidas preventivas para mitigação desses riscos, seja diminuindo a possibilidade de sua ocorrência, seja reduzindo seus impactos, caso venham a ocorrer.

5.6.3. Coerente com a importância e vulto do objeto, a Administração promotora da presente licitação teve bastante preocupação com a pesquisa de preços, observando as normas e princípios pertinentes, para obtenção de preços de referência mais próximos, quanto possível, do que seriam os praticados no mercado e, em consequência, para mitigação dos riscos de adjudicar propostas com preços inexequíveis ou com sobrepreço.

5.6.4. Foram observados os procedimentos administrativos já consolidados para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, em especial, a Instrução Normativa nº 73, de 05/08/20, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

5.6.5. Segundo a referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 5º, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral deve ser realizada mediante a utilização de 4 (quatro)



parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação; devendo ser priorizados os dois primeiros parâmetros (Painel de Preços e aquisições e contratações similares) e admitindo-se outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos.

5.6.6. Como facultado pelo referido normativo, os parâmetros podem ser usados COMBINADOS OU NÃO. Quando combinados, tem-se a aplicação do conhecido conceito de *"cesta de preços aceitáveis"*, em que a pesquisa de preços é oriunda de variadas fontes combinadas. É o que parece ser mais recomendável, por equilibrar variadas tendências, diminuindo eventuais distorções.

5.6.7. No presente caso concreto, para obtenção dos preços estimados, buscou-se preços no painel de preços e em contratações similares de outros entes públicos, que são os dois parâmetros que devem ser priorizados, segundo impõe a IN SEGES/ME nº 73/2020. No entanto, não foram encontrados, nessas duas importantes fontes, processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento, compatíveis com o objeto pesquisado, inclusive quanto à localização geográfica dos órgãos ou entidades contratantes. O que é bem compreensível, consideradas as características do objeto, pouco comum aos órgãos e entidades públicas.

5.6.8. Do mesmo modo, não foi possível obter preços em pesquisas publicadas em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que são o terceiro parâmetro também indicado pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

5.6.9. As referidas limitações de fontes para obtenção de preços pesquisados é um indicativo das dificuldades operacionais enfrentadas na realização da pesquisa de preços. Em consequência, pela natureza do objeto, pela escassez de fontes de preços disponíveis, restou à Administração a adoção do parâmetro de pesquisa direta com fornecedores do ramo do objeto licitado, mediante solicitação formal de cotação.

5.6.10. Em relação à grande quantidade de licitantes participantes de certames anteriores que animaram a RECORRENTE a afirmar que estariam disponíveis para consulta, em contraste com a pequena quantidade de fornecedores que apresentaram proposta durante a fase de pesquisa de preços do presente certame, é recomendável cautela nas conclusões.

5.6.11. Não passou despercebida dos responsáveis pela pesquisa de preços a possibilidade de consulta direta a empresas participantes de certames anteriores. Na verdade, essa é uma lista óbvia e intuitiva.

5.6.12. Ocorre que não é incomum e já não causa estranheza o baixo índice de retorno dessas consultas. A maioria das empresas consultadas não enviam as cotações solicitadas, nem sequer acusam o recebimento da solicitação a elas enviada. daquelas que dão retorno, a qualidade dos seus orçamentos é frequentemente questionável

5.6.13. Diversos motivos explicam a reduzida taxa de sucesso na obtenção de resposta, entre eles, o fato de que parte das empresas que participam das licitações registram a proposta sem a menor intenção de competir, sendo que algumas, nem são do ramo da atividade licitada; outras estão pouco interessadas em se ocupar em uma atividade que não lhe dará absolutamente nenhum retorno ou vantagem; outras, ainda, independentemente do interesse, podem estar envolvidas em outras prioridades; entre outras razões que poderiam

ser levantadas. Portanto, já de início, tenha-se em mente que não há um universo disponível tão vasto quanto possa parecer à primeira vista.

5.6.14. Tendo em vista que a RECORRENTE faz reiteradas remissões à licitação anterior deste Órgão, com idêntico objeto, o Pregão nº 31/2021 160016, a tomemos como exemplo. Na fase de planejamento daquela licitação realizou-se ampla pesquisa com empresas participantes de licitações anteriores e objetos similares, a saber:

- a. ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40) - Manaus/AM.
- b. LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 18.422.603/0001-47)- Manaus/AM.
- c. ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE (CNPJ 31.837.899/0001-25)- Brasília/DF.
- d. ENGEDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 17.392.397/0001-07)- Brasília/DF.
- e. I9 ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.732.166/0001-53)- Manaus/AM.
- f. RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 82.446.394/0001-70) - Curitiba/PR.
- g. C M FERREIRA RAMOS EIRELI (CNPJ 06.050.372/0001-09)- Manaus/AM.
- h. SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86) - São Luís/MA.
- i. HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)- Brasília/DF.
- j. APCJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 27.840.382/0001-18)- Brasília/DF.
- k. EAGLE VISION INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 04.968.416/0001-59)- Boa Vista/RR.

5.6.15. Dessas 11 (onze) empresas consultados, apenas 3 (três) responderam efetivamente às solicitações formais feitas com ofícios datados de 06/08/21, a despeito dos contatos informais reiterando a solicitação inicial. Mesmo no caso das que, finalmente, atenderam às solicitações, a primeira a responder, o fez somente após 70 dias, no dia 15/10/21.

5.6.16. Responderam naquela ocasião, as empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA- ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, enviando suas cotações.

5.6.17. Observe-se, ainda, que, destas 3 (três) empresas que prestimosamente enviaram cotações de preços, apenas uma delas é local (Manaus/AM) e as demais são de outras unidades da federação. Este detalhe parece ser de extrema importância, à luz da análise da qualidade dos preços por elas informados.

5.6.18. Antes de prosseguir nesse raciocínio, no entanto, é indispensável frisar que, segundo a já referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 6º, para obtenção do preço estimado devem ser utilizados a MÉDIA, a MEDIANA ou o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um CONJUNTO DE TRÊS OU MAIS PREÇOS, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

5.6.19. Conforme o referido normativo, não basta obter os três ou mais valores. É



necessário DESCONSIDERAR “os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”, obviamente, para eliminar os efeitos daqueles que contaminariam o preço estimado de referência.

5.6.20. Voltando à análise da qualidade dos preços obtidos com as poucas empresas que forneceram orçamentos, apenas como exemplo, dos 9 itens do grupo 1, das duas empresas NÃO LOCAIS, tiveram que ser descartados 5 dos 9 preços da empresa SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; e do mesmo modo, tiveram que ser descartados 7 dos 9 preços da empresa HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF.

5.6.21. Todos os descartes de preços se deram por serem considerados excessivamente elevados (superestimados), em consonância com o art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020. Nesses casos, a Administração obrigou-se a usar como método de obtenção do preço estimado o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, que era muito mais coerente com os preços de licitações anteriores, tudo conforme amparo do referido art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020.

5.6.22. Para registro, informa-se a seguir os preços obtidos e quais foram descartados e não descartados para as referidas empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, respectivamente:

Item 1: R\$ 66,10 D	R\$ 60,00 D	R\$ 30,50 ND
Item 2: R\$ 243,90 D	R\$ 220,00 D	R\$ 108,07 ND
Item 3: R\$ 2.200,00 D	R\$ 1.910,00 D	R\$ 950,00 ND
Item 4: R\$ 9.000,00 D	R\$ 8.500,00 D	R\$ 5.200,00 ND
Item 5: R\$ 2.550,00 ND	R\$ 2.500,00 ND	R\$ 2.155,00 ND
Item 6: R\$ 6.790,00 ND	R\$ 8.000,00 D	R\$ 5.688,00 ND
Item 7: R\$ 3.500,00 D	R\$ 3.800,00 D	R\$ 988,00 ND
Item 8: R\$ 190,00 ND	R\$ 300,00 D	R\$ 225,00 D
Item 9: R\$ 135,00 ND	R\$ 150,00 ND	R\$ 150,00 ND

Legenda: D = preço descartado e ND = preço não descartado

5.6.23. Destaque-se, caso não tenha ficado suficientemente claro, que, para estabelecer os preços máximos desses itens naquela licitação; não foram considerados os preços das empresas não locais (superestimados); considerou-se os preços da empresa local; durante a fase de lances, houve considerável redução preços e, ainda assim, os serviços foram contratados e executados satisfatoriamente, refutando-se a tese de inexecutabilidade.

5.6.24. Os mesmos fenômenos são observados nos demais itens daquela licitação. Curiosamente, nota-se que os preços de TODOS os 63 itens orçados pela RECORRENTE naquela época, em 2021, estão acima do preço de referência da presente licitação, apesar do grande lapso temporal e, pelo que se sabe e é notório, não ter havido deflação dos preços desses serviços. Portanto, não se sustenta a tese infundada de que a consulta a empresas locais na presente licitação teria “elevado os preços de referência” (superestimados), muito

menos o fato de terem sido consideradas apenas três cotações. Na verdade, a conclusão lógica e razoável, não baseada em ilações, mas nos dados objetivos apresentados, é a de que os preços de referência estariam estratosféricamente elevados se fossem considerados os preços de empresas NÃO LOCAIS como a RECORRENTE, ainda que fossem os preços por elas cotados em 2021, talvez, porque os custos logísticos dessas empresas tornem os seus preços mais elevados.

5.6.25. Acredita-se que as argumentações acima são suficientes para afastar as teses da RECORRENTE. No entanto, não passa despercebido que a RECORRENTE apega-se ao preço de referência para garantir que os preços da RECORRIDA são inexequíveis, baixos demais em relação ao mercado. Nessa óptica, para ela, o preço de referência serve como baliza correta, como parâmetro adequado, como valor aceitável, sem distorções ou máculas. No entanto, quando intenciona atacar a idoneidade da Administração e dos demais competidores, os preços de referência são elevados demais (superestimados), defeituosos e fruto de conluio. Há que se ter coerência nas argumentações. Ou ataca-se a exequibilidade da proposta da RECORRIDA, admitindo-se que os preços de referência são preços de mercado, nem muito elevados, nem muito baixos. Ou ataca-se o preço de referência, por serem muito elevados (superestimados), aceitando-se que o preço da RECORRIDA não é demasiadamente baixo, pois os preços de referência é que estariam distanciados da realidade. Atacar as duas frentes simultaneamente na mesma peça recursal não é coerente, nem razoavelmente possível.

5.6.26. Finalmente, infelizmente, não foi possível compreender qual a relação causal existiria entre preços de referência elevados e o alegado ambiente *"ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços"*, ficando prejudicada a possibilidade de qualquer contra argumentação quanto a essa conclusão, que a aparentemente não teria nexo causal.

5.7. RECORRENTE- "A administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto"

5.7.1. No que diz respeito à escolha dos requisitos de qualificação técnica, cabe ressaltar que foi considerado o conjunto do objeto, levando-se em conta a CRITICIDADE e a COMPLEXIDADE envolvidas, bem como o possível impacto que resultaria na execução contratual e não somente o vulto dos valores de cada serviço.

5.7.2. A equipe de Planejamento da Contratação recomendou os requisitos de qualificação técnica minimamente necessários à garantia da regular execução contratual. Não é que a habilitação exigida no edital seja "frágil e evasiva". Antes, observou-se rigorosamente a legislação, exigindo-se requisitos de habilitação adequados e proporcionais aos itens licitados.

5.7.3. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir somente documentos de habilitação que não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

5.7.4. Em outras palavras, a Administração deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes, excessivas ou que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, limitando as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e



julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993

5.7.5. É o que ocorreu na presente licitação, em que se contemplou requisitos de habilitação e critérios objetivos de avaliação da proposta, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos.

5.8. RECORRENTE - *"não há dúvida alguma que todos os procedimentos realizados pela administração pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível"*

5.8.1. Assiste razão à RECORRENTE quando afirma que *"os procedimentos realizados pela Administração Pública ocorreram de forma a facilitar a participação dessas empresas vencedoras"*. Mas, não só a participação das atuais vencedoras, como também, de tantas quantas fossem as interessadas.

5.8.2. A licitação é constituída de somente 9 (nove) itens distintos, repetidos 7 (sete) vezes identicamente, de acordo com a localidade de execução dos mesmos. Apesar disso, a sessão pública foi divulgada no dia 22/03/23 para ter sua abertura somente no dia 25/04/23, o que corresponde a 34 (trinta e quatro) dias consecutivos em que o edital permaneceu à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar legalmente a apenas 8 (oito) dias úteis.

5.8.3. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado.

5.8.4. Disponibilizar o edital com prazo tão extenso, submetendo-o a todo o tipo de escrutínio, testemunha a favor da lisura dos procedimentos e contra ilações infundadas. É notório e de fácil entendimento que, quanto maior o período de divulgação do edital, mais empresas terão a oportunidade para registrar propostas, maior a quantidade de pedidos de esclarecimentos e a quantidade de impugnações, maior é a possibilidade de frustração de eventuais conluíus, sejam envolvendo as empresas, sejam envolvendo a Administração.

6. DOS PEDIDOS

6.1. A RECORRENTE solicita:

- a. reconsideração da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA;
- b. declaração de nulidade dos balanços patrimoniais da RECORRIDA dos exercícios 2020 e 2021;
- c. abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (sic) contra a RECORRIDA; e
- d. reabertura do certame e convocação da próxima licitante melhor classificada.

6.2. A RECORRIDA solicita:

- a. manutenção da decisão administrativa que a habilitou e a declarou vencedora do certame; e
- b. diligência para complementação do seu balanço patrimonial.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

7.1. Diante das razões e das contrarrazões apresentadas, e considerando:

7.1.1. foram apresentadas razões suficientemente convincentes que justificam a reforma de atos praticados;

7.1.2. não foi possível afastar as incertezas levantadas pelo RECORRENTE no que diz respeito a dados do balanço patrimonial de 2020 apresentado pela RECORRIDA; e

7.1.3. há previsão legal para que a licitante disponibilize documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, conforme § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024, de 2019; e Item 8.5 do Edital.

7.2. Decido DEFERIR o recurso administrativo interposto, considerando-os PARCIALMENTE PROCEDENTE, em conformidade com o inciso VIII do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

7.3. O certame deve voltar à fase de aceitação das propostas e a RECORRIDA ser convocada para que disponibilize as informações sobre divergência de dados do balanço patrimonial de 2020, SOB PENA DE RECUSA DA PROPOSTA, conforme o Item 12 do Edital.

Manaus-AM, 2 de junho de 2023.


FREDSON DE OLIVEIRA CECCON- ST
Pregoeiro

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras/1948)



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE 1: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRENTE 2: MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 33.983.742/0001-33)

RECORRIDA: WATTECH ENGENHARIA COMÉRCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
(CNPJ 40.835.660/0001-07)

GRUPO: 7 (itens 55 a 63)

OBJETO: recurso administrativo impetrado contra decisão do Pregoeiro que declarou o vencedor da licitação acima indicada, cujo objeto é a prestação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material.

ADMISSIBILIDADE: o recurso contra a decisão do Pregoeiro foi interposto tempestiva e motivadamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES E FORMALIDADES LEGAIS

1.1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas acima identificadas como RECORRENTE 1 e RECORRENTE 2, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar a empresa acima identificada como RECORRIDA, referente ao grupo 7 do presente certame.

1.2. Com amparo no Item 12 do Edital; no inciso XVII do art. 11 do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000; no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, as RECORRENTES registraram suas intenções de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", do resultado do julgamento do certame exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 1

2.1. As razões trazidas pela RECORRENTE 1, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.



2.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

2.3. A RECORRENTE 1 alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. "nos 12 atestados acostados pela RECORRIDA para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, especificamente, em relação as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, verificou-se que não há qualquer correlação com os serviços objeto desta licitação" (...)

"... o atestado emitido pela empresa ELEKTRON, com prazo de execução de 30 dias, apresenta o quantitativo de 150 metros de "fornecimento e instalação de fibra ótica" e 06 (seis) "serviços de fusão em fibra ótica". Observa-se que os prazos e quantidades conteúdo deste atestado, não são compatíveis com o objeto da presente licitação. A RECORRIDA apresentou uma dezena de atestados de manutenção PREDIAL, que não guardam relação alguma com a presente licitação".

b. "Ao compararmos o valor de R\$ 5.143.663,00, adotado como referência para o indício de inexecuibilidade, com o valor de R\$ 2.820.078,37, ofertado pela RECORRIDA, resta clara a manifestação de inexecuibilidade.

(...) Considerando-se ainda o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta da RECORRIDA não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado"

c. "A de se observar que pode ter ocorrido algum erro da Administração no momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, haja visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 03 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas, a consulta a somente 03 (três) fornecedores não demonstra nenhuma razoabilidade, nem mesmo isonomia do processo, quanto mais transparência, sendo todas as empresas consultadas via ofício, não tendo sido utilizados as ferramentas legais de envio por e-mail ou pesquisa no portal de compras públicas- comprasnet, somente nesse processo atual, constam cerca de 19 (dezenove) fornecedores que poderiam ter sido consultados pela Administração para a formação do preço de referência, ainda assim a Administração consultou empresas que não guardam qualquer tipo de experiência técnica na execução do objeto a ser contratado, elevando os preços de referência para cima, superestimando os valores praticados pelas demais empresas de mercado, criando o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços" (...)

d. "a Administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto."

e. "não há dúvida alguma que todos os procedimentos realizados pela administração pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível."

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 2

3.1. As razões trazidas pela RECORRENTE 2, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

3.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

3.3. A RECORRENTE 2 alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. a RECORRIDA apresentou sua proposta com valor inexequível e com um flagrante jogo de planilhas. Traçando uma curva ABC de serviços para os itens do lote 07, temos que o item 57 é o item com maior relevância financeira, correspondendo a aproximadamente 47% do valor total do lote. Ocorre que a licitante em comento, ofertou um valor de R\$ 459,11, para o item em questão, valor 74% abaixo do orçado pela administração. Ademais, o valor total do grupo está 73% abaixo do orçamento inicial.

b. 13. conforme item 8.1.3 do Termo de Referência, anexo do Edital, o serviço de instalação de ponto lógico consiste em: "8.1.3. O Serviço de INSTALAÇÃO DE PONTO LÓGICO, com aplicação de material, deve ter as configurações mínimas: a. fornecimento de cabo categoria 6; b. fornecimento e execução de infraestrutura, eletrocalhas, tubulações e demais acessórios; c. crimpagem dos pontos em conector "keystone" RJ-45 cat 6 e "patchpanel" 24 portas cat 6; e d. os pontos deverão ser devidamente executados, identificados e certificados com equipamento devidamente calibrado." 14. Ficando evidente que tal preço está totalmente fora da realidade do que o item pede.

c. necessidade de realização de diligência e comprovação de atestado de capacidade técnica por meio de notas fiscais."

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a RECORRIDA apresentou sua defesa aos apontamentos das RECORRENTES. Em sua defesa e da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclareceu que:

a. os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem na íntegra ao edital na medida em que se referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da RECORRIDA especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS CONTRATOS OU DECORRIDO, PELO MENOS, 01 (UM) ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO OS QUE FORAM FIRMADOS PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

b. em momento algum o edital exige a prestação dos serviços por período mínimo de 1 ano ou 3 anos;

c. quanto à exequibilidade da proposta, o valor orçado pela Administração estava muito acima da média praticada no mercado, provavelmente por ter referência em empresas de outros estados da federação, o que onera os custos dessas empresas e precisam majorar seus



preços, pois teriam custos que uma empresa local como não terá como logística, subcontratação, aluguéis, contratação de pessoal e etc

d. havia muitas empresas locais, que têm preços mais agressivos como é seu caso, dispondo de estrutura completa, equipe técnica especializada e equipamentos voltados para esta finalidade, diferente da RECORRENTE 1 que é empresa de múltiplos serviços e que depende de ganhar uma licitação para contratar pessoal.

e. o recurso da RECORRENTE 2 é, no mínimo, desarrazoado, visto que ela própria venceu o Grupo 6 com oferta de apenas 28% do valor ofertado pela administração pública, ou seja, se aplicado o mesmo princípio somente ela seria INABILITADA no Grupo 6 o qual venceu.

f. as notas fiscais estão à disposição para serem enviadas assim que forem solicitadas.

g. convida a RECORRENTE 2 a fazer diligência junto com a equipe da licitação indo in loco vistoriar o serviço do atestado apresentado.

5. DA ANÁLISE PRELIMINAR

5.1. Preliminarmente, faz-se necessário salientar que os atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, oriundos do presente processo, basearam-se nos princípios fundamentais apresentados pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

5.2. Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pelas RECORRENTES, bem como a apresentação das contrarrazões de direito pela RECORRIDA, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento.

6. DO MÉRITO- RECORRENTE 1

6.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 1.

6.2. RECORRENTE 1- "nos 12 atestados acostados pela RECORRIDA para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, especificamente, em relação as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, verificou-se que não há qualquer correlação com os serviços objeto desta licitação" (...)

"... o atestado emitido pela empresa ELEKTRON, com prazo de execução de 30 dias, apresenta o quantitativo de 150 metros de "fornecimento e instalação de fibra ótica" e 06 (seis) "serviços de fusão em fibra ótica". Observa-se que os prazos e quantidades conteúdo deste atestado, não são compatíveis com o objeto da presente licitação. A RECORRIDA apresentou uma dezena de atestados de manutenção PREDIAL, que não guardam relação alguma com a presente licitação"

6.2.1. As alegações da RECORRENTE 1 merecem bastante atenção, pois trata-se de assunto de elevada importância. A qualificação técnica da futura contratada deve ser adequada aos serviços pretendidos pela Administração, pois refletem a expertise da futura contratada. Por esta razão, os serviços anteriormente executados pela licitante devem ser compatíveis com o objeto licitado e suas características mínimas, e, quando não devidamente comprovados, por meio da apresentação de atestados, enseja a inabilitação do licitante.

6.2.2. De fato, foram apresentados pela RECORRIDA inúmeros atestados, a maioria deles

referentes a serviços de manutenção predial/elétricos, que não são objeto da presente licitação, e por isso não foram considerados.

6.2.3. No entanto, foi possível identificar um atestado emitido pela ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS (CNPJ 05.434.021/0001-39) em que é EXPLICITAMENTE mencionado que a RECORRIDA executou satisfatoriamente os serviços de fornecimento e instalação de fibra óptica e fusão de fibra óptica, além de outros serviços, conforme exigido no Item 9.11.2.1 do Edital. .

6.2.4. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE 1 ao afirmar em relação aos atestados da RECORRIDA "que não há qualquer correlação entre os serviços apresentados por meio dos atestados e os serviços objeto desta licitação", pois o referido atestado atende adequadamente ao que é exigido no Item 9.11-Qualificação Técnica do Edital.

6.2.5. Em relação ao atestado emitido pela ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS (CNPJ 05.434.021/0001-39) a RECORRENTE 1 destaca que o prazo de execução e as quantidades dos serviços prestados, não são compatíveis com o objeto da presente licitação.

6.2.6. Porém, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário relembrar que não é possível fazer exigências durante a apuração da licitação desvinculadas do que consta no edital.

6.2.7. A exigência de prazo mínimo de execução não encontra amparo no edital, podendo ser aceito, qualquer prazo. Assim como, a exigência de quantitativos mínimos também não encontra amparo no edital, podendo ser aceito, qualquer quantitativo.

6.2.8. Por tratar-se de licitação para registro de preços, o edital privilegiou a ampliação da disputa entre os interessados, impondo requisitos de qualificação técnica minimamente necessários à garantia da regular execução contratual.

6.2.9. Isso se deu porque, também por tratar-se de licitação para registro de preços, a frequência e os quantitativos a serem contratados ainda não são conhecidos pela Administração, sendo temerário e desprovido de fundamento concluir pela incompatibilidade da capacidade operacional da licitante exclusivamente com base nos quantitativos totais licitados.

6.2.10. Assim, diferentemente do que acredita a RECORRENTE 1, as características, o prazo e os quantitativos dos serviços constantes do atestado emitido pela ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS (CNPJ 05.434.021/0001-39) não podem ser considerados incompatíveis com os do objeto a ser contratado.

6.3. RECORRENTE 1- "Ao compararmos o valor de R\$ 5.143.663,00, adotado como referência para o indício de inexecuibilidade, com o valor de R\$ 2.820.078,37, ofertado pela RECORRIDA, resta clara a manifestação de inexecuibilidade.

(...) Considerando-se ainda o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta da RECORRIDA não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado"

6.3.1. É bastante louvável a preocupação da RECORRENTE 1 no que tange à exequibilidade da proposta vencedora. Por isso, a Administração não se descuidou dela. De nada adianta à Administração empregar incontáveis esforços para a seleção do fornecedor, se a proposta não puder ser concretizada adequadamente na etapa seguinte, a de contratação e execução do objeto. Por isso, a exequibilidade é alvo de bastante preocupação durante o



julgamento das propostas, consumindo relevante parcela de tempo na sua avaliação, pois a proposta de menor preço nem sempre corresponde a melhor proposta.

6.3.2. Segundo a análise da RECORRENTE 1, a proposta da RECORRIDA é manifestamente inexequível, com base unicamente no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, chegando a concluir, de modo categórico, que: *"qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 5.143.663,00 (cinco milhões cento e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais) será considerado manifestadamente inexequível"*.

6.3.3. Ocorre que a conclusão pela inexequibilidade de uma proposta de preços não é tarefa tão fácil de determinar, muito menos pela simples aplicação de fórmulas matemáticas, mesmo aquelas indicadas pela Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento já há muito tempo firmado pelos órgãos de controle: *"Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."* (TCU, excerto do acórdão nº 287 / 2008, plenário, relator ministro UBIRATAN AGUIAR).

6.3.4. Não se trata de dizer que a metodologia indicada pelo art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não deva ser considerada. O equívoco é tomá-la como definitiva e absoluta; fazer cálculos; definir uma linha de corte e afirmar previa e peremptoriamente, como fez a RECORRENTE 1, *"que resta clara a manifestação de inexequibilidade"*, ou que *"qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 5.143.663,00 será considerado manifestadamente inexequível"*.

6.3.5. Não é assim. O juízo de inexequibilidade demanda a máxima cautela e comedimento. É preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por um dado preço. O valor com que uma empresa consegue oferecer um bem ou serviço depende de particularidades inerentes ao negócio ou a particularidades únicas daquela empresa, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a necessidade ou não de contratação de especialistas, a composição de seu quadro de funcionários, a economia de escala, a estratégia de expansão do negócio, etc.

6.3.6. Nestes casos pode existir um deslocamento dos preços praticados por determinada empresa em relação aos dos demais competidores, sem que isso implique sua inexequibilidade. Ou seja, tem-se o preço de referência, estimado pela Administração, o preço de mercado e o preço da empresa. Esses três preços normalmente estão deslocados um do outro, não são coincidentes, podem variar em relação a si mesmos e se diferenciar grandemente uns dos outros, podendo coexistirem pacificamente.

6.3.7. É dever legal da administração respeitar as propostas de licitantes que tenham condições de executar o contrato a ser celebrado, por mais que os preços aparentem ser muito agressivos ou arrojados. A apuração da inexequibilidade da proposta tem de ser feita caso a caso, sem a possibilidade de eleição prévia de uma regra objetiva padronizada e imutável de avaliação genérica e superficial do limite da inexequibilidade, o qual tem de ser estudado no caso concreto.

6.3.8. Estudando-se o caso concreto, sob essa óptica, a análise dos resultados demonstram que:

a. a aplicação pura e simples da metodologia do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não

descartaria somente a proposta da RECORRIDA, mas também seriam eliminados previamente os 8 (oito) primeiros colocados; o que certamente seria benéfico para a RECORRENTE 1, 10ª colocada no grupo 7, mas não para a Administração, que eliminaria propostas potencialmente exequíveis, para aceitar propostas com preços mais elevados. Nesse caso, deixaria de prevalecer o interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para admitir-se o rigor excessivo, sem que para isso haja fundamento plausível, diante dos históricos de preços obtidos e já conhecidos em licitações com o mesmo objeto.

b. a RECORRIDA, estando em 1º lugar na classificação dos menores preços, não se encontra isolada e tão distante dos demais, mas, ao contrário, foi acompanhada de perto nos seus preços pelas demais licitantes, demonstrando uma tendência para aqueles valores.

6.3.8.2. Em processos anteriores, com idêntico objeto, não foi diferente. Naqueles processos também verificou-se grande “deságio” entre os valores de referência, tomados como preços máximos aceitáveis, e os preços das propostas vencedoras, sem que isso tenha implicado em inexecução das contratações posteriormente efetuadas. Em outras palavras, a prática e o mundo real, demonstram que a proposta da RECORRIDA não pode ser rejeitada tão facilmente, diante dos seguintes precedentes, tomados apenas como exemplo:

a. no Pregão nº 31/2021 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 29.413.285,17.
- preço total das atas: R\$ 12.954.700,00 (44% em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 8.563.823,50.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 3.843.700,00 (44,9% em relação ao preço máximo aceitável).

b. no Pregão 83/2019 160016 obteve-se:

- preço máximo aceitável total: R\$ 24.023.565,32.
- preço total das atas: R\$ 9.515.188,92 (39,6 % em relação ao preço máximo aceitável).
- preço máximo aceitável para o grupo 1: R\$ 7.033.738,60.
- preço total da ata para o grupo 1: R\$ 2.819.602,20 (40,1 % em relação ao preço máximo aceitável)

6.3.8.3. note-se que o comportamento se repete ao longo dos anos, em diferentes processos com idêntico objeto, independentemente da quantidade e do porte dos ganhadores. No Pregão nº 31/2021 160016 foram 3 (três) empresas ganhadoras; já no Pregão 83/2019 160016 foi apenas 1 (uma) empresa ganhadora de todos os grupos, porém a tendência de “deságio” permaneceu inalterada.

6.3.9. Outra hipótese, bastante plausível, é que o aumento da qualidade da competição e da quantidade dos competidores pode ter forçado os licitantes a baixarem mais que normalmente o fariam, sem que isso implique atingirem valores insustentáveis. Esse é um dos motivos para que licitações com objetos mais relevantes, como o da presente licitação, sejam divulgados por este Órgão por muito mais tempo que o mínimo exigido.

6.3.10. O edital da presente licitação permaneceu 34 (trinta e quatro) dias consecutivos à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar a apenas 8 (oito) dias úteis. Tal



medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado, refletindo na redução de preços. A disputa entre os licitantes, proporcionada pela quantidade expressiva de empresas interessadas, teria se encarregado de direcionar os preços aos patamares mais próximos dos preços reais.

6.3.11. Diferentemente do que entende a RECORRENTE 1, a proposta da RECORRIDA pode ser pacificamente considerada exequível, sendo que nenhuma das propostas de preços aceitas está em desacordo com o critério previsto no Item 8.6 do Edital:

"8.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

6.3.12. Considerando o histórico de licitações e contratações anteriores para o mesmo objeto e que nenhuma das propostas apresentou preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo grupo, não se tornou obrigatória, nem indispensável a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade das propostas.

6.3.13. Embora seja aceitável que qualquer interessado requeira a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, conforme previsto no Item 8.7 do Edital, é indispensável que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentam a suspeita. Pelas razões já expostas, as argumentações de indícios trazidas a exame pelas RECORRENTES não foram consideradas suficientes para a adoção de tais medidas.

6.3.14. Tanto não causou surpresa os níveis dos preços alcançados na presente licitação que, em lugar de questionar e solicitar esclarecimentos complementares sobre o assunto, a Administração enviou contraproposta aos licitantes que apresentaram o melhor preço em cada grupo, para que fosse obtida melhor proposta, sem negociação de condições diferentes das previstas, tudo conforme Item 7.26 do Edital.

6.3.15. Em última análise, diante de toda subjetividade própria que envolve o julgamento da exequibilidade das propostas de preços, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela exequibilidade da proposta é da empresa licitante, a exemplo do que consta no Item 6.8. do Edital: *"Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."*

6.3.16. O que a Administração faz nesse caso é agir preventivamente, a fim de mitigar os riscos de eventual descumprimento contratual por inexecução total ou parcial da contratada. No entanto, tal preocupação não exclui a responsabilidade e a presunção da capacidade técnica da licitante para elaboração de uma proposta adequadamente exequível.

6.3.17. Ao avaliar que os valores obtidos na presente licitação não diferem significativamente dos resultados alcançados em licitações anteriores com o mesmo objeto, a

Administração não vê e não encontra elementos suficientes para rejeitar as propostas classificadas em 1º lugar sob a alegação de inexequibilidade.

6.4. RECORRENTE 1- *"A de se observar que pode ter ocorrido algum erro da Administração no momento da realização das pesquisas de preços a qual fundamentaram o preço de referência do certame, haja visto que consta no mapa de cotação de preços, somente consulta a 03 (três) únicos fornecedores, considerando o grande número de empresas participantes do último processo em 2022, pregão eletrônico Nº 31/2021 do total de 15 (quinze) empresas, a consulta a somente 03 (três) fornecedores não demonstra nenhuma razoabilidade, nem mesmo isonomia do processo, quanto mais transparência, sendo todas as empresas consultadas via ofício, não tendo sido utilizados as ferramentas legais de envio por e-mail ou pesquisa no portal de compras públicas - comprasnet, somente nesse processo atual, constam cerca de 19 (dezenove) fornecedores que poderiam ter sido consultados pela Administração para a formação do preço de referência, ainda assim a Administração consultou empresas que não guardam qualquer tipo de experiência técnica na execução do objeto a ser contratado, elevando os preços de referência para cima, superestimando os valores praticados pelas demais empresas de mercado, criando o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços (...)"*

6.4.1. Nesse trecho, a RECORRENTE 1 indigna-se com a pequena quantidade de empresas consultadas na pesquisa de preços; ensina que as empresas do Pregão nº 31/2021 160016, conduzido por este Órgão, poderiam ter sido consultadas; avalia que os orçamentos foram solicitados a empresas sem qualquer tipo de experiência técnica, o que teria elevado os preços de referência (superestimados), concluindo que tudo isso teria "criado o ambiente ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços".

6.4.2. Assiste razão à RECORRENTE 1 quanto há possibilidade de erro nas pesquisas de preços que fundamentaram a fixação dos preços de referências do certame. Em tese, todo e qualquer procedimento administrativo está sujeito a riscos, entre eles o risco de incorreção. Portanto, a possibilidade de erro será sempre verdadeira. Por esta razão, são tomadas medidas preventivas para mitigação desses riscos, seja diminuindo a possibilidade de sua ocorrência, seja reduzindo seus impactos, caso venham a ocorrer.

6.4.3. Coerente com a importância e vulto do objeto, a Administração promotora da presente licitação teve bastante preocupação com a pesquisa de preços, observando as normas e princípios pertinentes, para obtenção de preços de referência mais próximos, quanto possível, do que seriam os praticados no mercado e, em consequência, para mitigação dos riscos de adjudicar propostas com preços inexequíveis ou com sobrepreço.

6.4.4. Foram observados os procedimentos administrativos já consolidados para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, em especial, a Instrução Normativa nº 73, de 05/08/20, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

6.4.5. Segundo a referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 5º, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral deve ser realizada mediante a utilização de 4 (quatro) parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; II - aquisições e contratações similares de outros



entes públicos; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação; devendo ser priorizados os dois primeiros parâmetros (Painel de Preços e aquisições e contratações similares) e admitindo-se outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos.

6.4.6. Como facultado pelo referido normativo, os parâmetros podem ser usados COMBINADOS OU NÃO. Quando combinados, tem-se a aplicação do conhecido conceito de "*cesta de preços aceitáveis*", em que a pesquisa de preços é oriunda de variadas fontes combinadas. É o que parece ser mais recomendável, por equilibrar variadas tendências, diminuindo eventuais distorções.

6.4.7. No presente caso concreto, para obtenção dos preços estimados, buscou-se preços no painel de preços e em contratações similares de outros entes públicos, que são os dois parâmetros que devem ser priorizados, segundo impõe a IN SEGES/ME nº 73/2020. No entanto, não foram encontrados, nessas duas importantes fontes, processos de compra passíveis de comparação em qualidade e dimensionamento, compatíveis com o objeto pesquisado, inclusive quanto à localização geográfica dos órgãos ou entidades contratantes. O que é bem compreensível, consideradas as características do objeto, pouco comum aos órgãos e entidades públicas.

6.4.8. Do mesmo modo, não foi possível obter preços em pesquisas publicadas em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que são o terceiro parâmetro também indicado pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

6.4.9. As referidas limitações de fontes para obtenção de preços pesquisados é um indicativo das dificuldades operacionais enfrentadas na realização da pesquisa de preços. Em consequência, pela natureza do objeto, pela escassez de fontes de preços disponíveis, restou à Administração a adoção do parâmetro de pesquisa direta com fornecedores do ramo do objeto licitado, mediante solicitação formal de cotação.

6.4.10. Em relação à grande quantidade de licitantes participantes de certames anteriores que animaram a RECORRENTE 1 a afirmar que estariam disponíveis para consulta, em contraste com a pequena quantidade de fornecedores que apresentaram proposta durante a fase de pesquisa de preços do presente certame, é recomendável cautela nas conclusões.

6.4.11. Não passou despercebida dos responsáveis pela pesquisa de preços a possibilidade de consulta direta a empresas participantes de certames anteriores. Na verdade, essa é uma lista óbvia e intuitiva.

6.4.12. Ocorre que não é incomum e já não causa estranheza o baixo índice de retorno dessas consultas. A maioria das empresas consultadas não enviam as cotações solicitadas, nem sequer acusam o recebimento da solicitação a elas enviada. daquelas que dão retorno, a qualidade dos seus orçamentos é frequentemente questionável

6.4.13. Diversos motivos explicam a reduzida taxa de sucesso na obtenção de resposta, entre eles, o fato de que parte das empresas que participam das licitações registram a proposta sem a menor intenção de competir, sendo que algumas, nem são do ramo da atividade licitada; outras estão pouco interessadas em se ocupar em uma atividade que não lhe dará absolutamente nenhum retorno ou vantagem; outras, ainda, independentemente do interesse, podem estar envolvidas em outras prioridades; entre outras razões que poderiam ser levantadas. Portanto, já de início, tenha-se em mente que não há um universo disponível tão vasto quanto possa parecer à primeira vista.

6.4.14. Tendo em vista que a RECORRENTE 1 faz reiteradas remissões à licitação anterior deste Órgão, com idêntico objeto, o Pregão nº 31/2021 160016, a tomemos como exemplo. Na fase de planejamento daquela licitação realizou-se ampla pesquisa com empresas participantes de licitações anteriores e objetos similares, a saber:

- a. ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40) - Manaus/AM.
- b. LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 18.422.603/0001-47) - Manaus/AM.
- c. ALFA TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA EM REDE (CNPJ 31.837.899/0001-25) - Brasília/DF.
- d. ENGEDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 17.392.397/0001-07) - Brasília/DF.
- e. I9 ENGENHARIA LTDA (CNPJ 04.732.166/0001-53) - Manaus/AM.
- f. RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 82.446.394/0001-70) - Curitiba/PR.
- g. C M FERREIRA RAMOS EIRELI (CNPJ 06.050.372/0001-09) - Manaus/AM.
- h. SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86) - São Luís/MA.
- i. HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08) - Brasília/DF.
- j. APCJ CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 27.840.382/0001-18) - Brasília/DF.
- k. EAGLE VISION INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 04.968.416/0001-59) - Boa Vista/RR.

6.4.15. Dessas 11 (onze) empresas consultados, apenas 3 (três) responderam efetivamente às solicitações formais feitas com ofícios datados de 06/08/21, a despeito dos contatos informais reiterando a solicitação inicial. Mesmo no caso das que, finalmente, atenderam às solicitações, a primeira a responder, o fez somente após 70 dias, no dia 15/10/21.

6.4.16. Responderam naquela ocasião, as empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, enviando suas cotações.

6.4.17. Observe-se, ainda, que, destas 3 (três) empresas que prestimosamente enviaram cotações de preços, apenas uma delas é local (Manaus/AM) e as demais são de outras unidades da federação. Este detalhe parece ser de extrema importância, à luz da análise da qualidade dos preços por elas informados.

6.4.18. Antes de prosseguir nesse raciocínio, no entanto, é indispensável frisar que, segundo a já referida IN SEGES/ME nº 73/2020, em seu art. 6º, para obtenção do preço estimado devem ser utilizados a MÉDIA, a MEDIANA ou o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um CONJUNTO DE TRÊS OU MAIS PREÇOS, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

6.4.19. Conforme o referido normativo, não basta obter os três ou mais valores. É necessário DESCONSIDERAR "os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados", obviamente, para eliminar os efeitos daqueles que contaminariam o preço



estimado de referência.

6.4.20. Voltando à análise da qualidade dos preços obtidos com as poucas empresas que forneceram orçamentos, apenas como exemplo, dos 9 itens do grupo 1, das duas empresas NÃO LOCAIS, tiveram que ser descartados 5 dos 9 preços da empresa SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; e do mesmo modo, tiveram que ser descartados 7 dos 9 preços da empresa HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF.

6.4.21. Todos os descartes de preços se deram por serem considerados excessivamente elevados (superestimados), em consonância com o art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020. Nesses casos, a Administração obrigou-se a usar como método de obtenção do preço estimado o MENOR dos valores obtidos na pesquisa de preços, que era muito mais coerente com os preços de licitações anteriores, tudo conforme amparo do referido art. 6 da IN SEGES/ME nº 73/2020.

6.4.22. Para registro, informa-se a seguir os preços obtidos e quais foram descartados e não descartados para as referidas empresas SLZ SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ 09.060.446/00001-86), de São Luís/MA; HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08), de Brasília/DF; e ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI (CNPJ 10.720.502/0001-40), de Manaus/AM, respectivamente:

Item 1: R\$ 66,10 D	R\$ 60,00 D	R\$ 30,50 ND
Item 2: R\$ 243,90 D	R\$ 220,00 D	R\$ 108,07 ND
Item 3: R\$ 2.200,00 D	R\$ 1.910,00 D	R\$ 950,00 ND
Item 4: R\$ 9.000,00 D	R\$ 8.500,00 D	R\$ 5.200,00 ND
Item 5: R\$ 2.550,00 ND	R\$ 2.500,00 ND	R\$ 2.155,00 ND
Item 6: R\$ 6.790,00 ND	R\$ 8.000,00 D	R\$ 5.688,00 ND
Item 7: R\$ 3.500,00 D	R\$ 3.800,00 D	R\$ 988,00 ND
Item 8: R\$ 190,00 ND	R\$ 300,00 D	R\$ 225,00 D
Item 9: R\$ 135,00 ND	R\$ 150,00 ND	R\$ 150,00 ND

Legenda: D = preço descartado e ND = preço não descartado

6.4.23. Destaque-se, caso não tenha ficado suficientemente claro, que, para estabelecer os preços máximos desses itens naquela licitação; não foram considerados os preços das empresas não locais (superestimados); considerou-se os preços da empresa local; durante a fase de lances, houve considerável redução preços e, ainda assim, os serviços foram contratados e executados satisfatoriamente, refutando-se a tese de inexecutabilidade.

6.4.24. Os mesmos fenômenos são observados nos demais itens daquela licitação. Curiosamente, nota-se que os preços de TODOS os 63 itens orçados pela RECORRENTE 1 naquela época, em 2021, estão acima do preço de referência da presente licitação, apesar do grande lapso temporal e, pelo que se sabe e é notório, não ter havido deflação dos preços desses serviços. Portanto, não se sustenta a tese infundada de que a consulta a empresas locais na presente licitação teria "*elevado os preços de referência*" (superestimados), muito menos o fato de terem sido consideradas apenas três cotações. Na verdade, a conclusão lógica e razoável, não baseada em ilações, mas nos dados objetivos apresentados, é a de que

os preços de referência estariam estratosféricamente elevados se fossem considerados os preços de empresas NÃO LOCAIS como a RECORRENTE 1, ainda que fossem os preços por elas cotados em 2021, talvez, porque os custos logísticos dessas empresas tornem os seus preços mais elevados.

6.4.25. Acredita-se que as argumentações acima são suficientes para afastar as teses da RECORRENTE 1. No entanto, não passa despercebido que a RECORRENTE 1 apega-se ao preço de referência para garantir que os preços da RECORRIDA são inexecutáveis, baixos demais em relação ao mercado. Nessa óptica, para ela, o preço de referência serve como baliza correta, como parâmetro adequado, como valor aceitável, sem distorções ou máculas. No entanto, quando intenciona atacar a idoneidade da Administração e dos demais competidores, os preços de referência são elevados demais (superestimados), defeituosos e fruto de conluio. Há que se ter coerência nas argumentações. Ou ataca-se a exequibilidade da proposta da RECORRIDA, admitindo-se que os preços de referência são preços de mercado, nem muito elevados, nem muito baixos. Ou ataca-se o preço de referência, por serem muito elevados (superestimados), aceitando-se que o preço da RECORRIDA não é demasiadamente baixo, pois os preços de referência é que estariam distanciados da realidade. Atacar as duas frentes simultaneamente na mesma peça recursal não é coerente, nem razoavelmente possível.

6.4.26. Finalmente, infelizmente, não foi possível compreender qual a relação causal existiria entre preços de referência elevados e o alegado ambiente *"ideal para a prática de conluio, formação de quadrilha, fraude a licitação, combinação de preços"*, ficando prejudicada a possibilidade de qualquer contra argumentação quanto a essa conclusão, que a aparentemente não teria nexos causal.

6.5. RECORRENTE 1 - "A administração proporcionou habilitação frágil e evasiva como forma de seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do alto vulto do certame, assumindo o risco de contratação de empresas sem experiência técnica para execução do objeto"

6.5.1. No que diz respeito à escolha dos requisitos de qualificação técnica, cabe ressaltar que foi considerado o conjunto do objeto, levando-se em conta a CRITICIDADE e a COMPLEXIDADE envolvidas, bem como o possível impacto que resultaria na execução contratual e não somente o vulto dos valores de cada serviço.

6.5.2. A equipe de Planejamento da Contratação recomendou os requisitos de qualificação técnica minimamente necessários à garantia da regular execução contratual. Não é que a habilitação exigida no edital seja *"frágil e evasiva"*. Antes, observou-se rigorosamente a legislação, exigindo-se requisitos de habilitação adequados e proporcionais aos itens licitados.

6.5.3. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir somente documentos de habilitação que não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

"É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados."



Acórdão 1227/2009 Plenário

“Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

6.5.4. Exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados são ilegais e contrárias ao interesse público. Em outras palavras, a Administração deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes, excessivas ou que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, limitando as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993

6.5.5. É o que ocorreu na presente licitação, em que se contemplou requisitos de habilitação e critérios objetivos de avaliação da proposta, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos.

6.6. RECORRENTE 1 - *“não há dúvida alguma que todos os procedimentos realizados pela administração pública ocorreram de forma a facilitar a participação das empresas vencedoras, as quais não conseguem demonstrar a capacidade técnica mínima exigível”*

6.6.1. Assiste razão à RECORRENTE 1 quando afirma que *“os procedimentos realizados pela Administração Pública ocorreram de forma a facilitar a participação dessas empresas vencedoras”*. Mas, não só a participação das atuais vencedoras, como também, de tantas quantas fossem as interessadas.

6.6.2. A licitação é constituída de somente 9 (nove) itens distintos, repetidos 7 (sete) vezes identicamente, de acordo com a localidade de execução dos mesmos. Apesar disso, a sessão pública foi divulgada no dia 22/03/23 para ter sua abertura somente no dia 25/04/23, o que corresponde a 34 (trinta e quatro) dias consecutivos em que o edital permaneceu à disposição das empresas interessadas em avaliar a documentação, a pedir esclarecimentos e impugnar as condições previstas, quando seria possível limitar legalmente a apenas 8 (oito) dias úteis.

6.6.3. Tal medida não se deu por acaso. Mas, porque à Administração interessa a maior competitividade possível, expressa na maior quantidade de empresas participantes e de propostas de qualidade. A participação de 21 (vinte e uma) empresas com propostas registradas no certame é a comprovação de que o objetivo foi alcançado.

6.6.4. Disponibilizar o edital com prazo tão extenso, submetendo-o a todo o tipo de escrutínio, testemunha a favor da lisura dos procedimentos e contra ilações infundadas. É notório e de fácil entendimento que, quanto maior o período de divulgação do edital, mais empresas terão a oportunidade para registrar propostas, maior a quantidade de pedidos de esclarecimentos e a quantidade de impugnações, maior é a possibilidade de frustração de eventuais conluíus, sejam envolvendo as empresas, sejam envolvendo a Administração.

7. DO MÉRITO- RECORRENTE 2

7.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 2.

7.2. RECORRENTE 2- “a RECORRIDA apresentou sua proposta com valor inexequível e com um flagrante jogo de planilhas. Traçando uma curva ABC de serviços para os itens do lote 07, temos que o item 57 é o item com maior relevância financeira, correspondendo a aproximadamente 47% do valor total do lote. Ocorre que a licitante em comento, ofertou um valor de R\$ 459,11, para o item em questão, valor 74% abaixo do orçado pela administração. Ademais, o valor total do grupo está 73% abaixo do orçamento inicial”

7.2.1. A RECORRENTE 2 chama a atenção para a ocorrência de um suposto “jogo de planilha” utilizado pela RECORRIDA. As alegações merecem bastante atenção, pois trata-se de assunto de elevada importância, que merece toda a atenção da Administração, constituindo-se em irregularidade gravíssima, merecedora de repúdio e de medidas severas para seu afastamento.

7.2.2. Como sabido, ocorre o denominado “jogo de planilha”, pela cotação de altos preços para itens que o licitante pondera que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos.

7.2.3. Diferenças expressivas entre itens de custo possibilitam a prática do denominado “jogo de planilha”, em que, por meio de TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.2.4. Observe-se que, por suas características, o “jogo de planilha” é mais provável de ocorrer em licitações sustentadas em projetos básicos, como em obras, porque os licitantes podem tirar proveito de deficiências claras na previsão de quantitativos, ou mesmo manipulá-los em seu favor na execução contratual. Já no registro de preços para bens e serviços comuns, não é tão simples os licitantes prognosticarem o que será adquirido em maior ou menor quantidade ou, no contrato, impelirem a compra de determinados itens, pois a autonomia da Administração é ampla.

7.2.5. Observe-se, portanto, que esse procedimento ardiloso, tem origem e é facilitado principalmente em projeto básico falho e insuficiente, o que não subsiste em registros de preços, pois, via de regra, os termos de referência, como o da presente licitação não contém elementos suficientes para que o licitante manipule os preços dos itens que serão mais ou menos contratados e, posteriormente, aditivados. Além disso, não é sabido com precisão, sequer pela própria Administração, se e quando os itens serão contratados, quais serão contratados, com que frequência, em que sequência e em que quantidades.

7.2.6. Logo, é pouco relevante temer a manipulação de desequilíbrio econômico-financeiro de contratos tão incertos quantos os derivados de ata de registro de preços.

7.2.7. Quanto à suposta inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA, não foram apresentados dados técnicos e objetivos que demonstrem e comprovem as alegações. Ao contrário, o único dado objetivo apresentado é o percentual do valor ofertado para item 57, que está 74% abaixo do orçado pela administração, e seria indício de suposto jogo de planilha.

7.2.8. No entanto, os percentuais são para Item 55, 73%; para item 56, 73%; para item 57, 74%; para item 58, 77%; para item 59, 75%; para item 60, 68%; para item 61, 69%; para item 62, 73%; para item 63, 73%; tais percentuais, tão regulares e pouco dispersos, para todos



os itens do mesmo grupo NÃO justificam tamanho alarde da RECORRENTE 2 e desautoriza a tomada de qualquer medida questionadora à RECORRIDA.

7.2.9. Consta-se que toda a argumentação desenvolvida pela RECORRENTE 2 foi lastreada em tese opinativa, cujos elementos não são aptos para demonstrar a plausibilidade das motivações em que se fundamentam o recurso.

7.2.10. Por tratar-se de questionamentos já levantados pela RECORRENTE 1, julga-se desnecessário repetir, na íntegra, as mesmas contra-argumentações já explanadas, no sentido de demonstrar que não assiste razão também à RECORRENTE 2, os questionamentos relativos à inexecutabilidade da proposta da RECORRIDA.

7.3. RECORRENTE 2 - *"13. conforme item 8.1.3 do Termo de Referência, anexo do Edital, o serviço de instalação de ponto lógico consiste em: "8.1.3. O Serviço de INSTALAÇÃO DE PONTO LÓGICO, com aplicação de material, deve ter as configurações mínimas: a. fornecimento de cabo categoria 6; b. fornecimento e execução de infraestrutura, eletrocalhas, tubulações e demais acessórios; c. crimpagem dos pontos em conector "keystone" RJ-45 cat 6 e "patchpanel" 24 portas cat 6; e d. os pontos deverão ser devidamente executados, identificados e certificados com equipamento devidamente calibrado. 14. Ficando evidente que tal preço está totalmente fora da realidade do que o item pede"*

7.3.1. É louvável que a RECORRENTE 2 tenha se esmerado em apresentar farta fundamentação teórica, jurisprudencial e de renomados autores, no sentido de respaldar os seus questionamentos e argumentações.

7.3.2. No entanto, faltou o indispensável: dados técnicos e objetivos que demonstrem e comprovem que as alegações de que os preços ofertados pela RECORRIDA estão *"fora da realidade do que o item pede"*, como afirma. Sem dados objetivos, toda a argumentação desenvolvida pela RECORRENTE 2 fica lastreada em teses opinativas, cujos elementos não são aptos para demonstrar a plausibilidade das motivações em que se fundamentam o recurso.

7.3.3. Julga-se que não foram apresentados dados necessários e suficientes para sustentação das argumentações, no sentido de comprovar a inexecutabilidade da proposta da RECORRIDA. Embora afirme ser EVIDENTE que os preços ofertados estão totalmente fora da realidade do que o item pede, a falta de dados técnicos e objetivos, termina por reduzir as alegações a ilações, pois não é possível avaliar o que tornou EVIDENTE para a RECORRENTE 2 a alegada inexecutabilidade.

7.4. RECORRENTE 2 - *"necessidade de realização de diligência e comprovação de atestado de capacidade técnica por meio de notas fiscais. (...) Não existe discricionariedade da Administração optar ou não na execução de diligência complementar, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória"*

7.4.1. Assiste razão à RECORRENTE 2 quanto ao poder-dever da Administração em promover diligência para complementar informações relevantes consideradas insuficientes para a decisão.

7.4.2. No entanto, não foi suficientemente esclarecida pela RECORRENTE 2 quais dúvidas sobre a capacidade técnica da RECORRIDA ensejaram a sua inquietação e quais informações necessitariam ser complementadas, segundo seu entendimento.

7.4.3. Tendo em vista que a Administração julgou suficiente a documentação

apresentada pela RECORRIDA, não tendo dúvidas a serem sanadas pela RECORRIDA, e não tendo sido apresentados dados relevantes que fundamentem as alegações da RECORRENTE 2, conclui-se que a solicitação está prejudicada e deixa de ser atendida, por ser aparentemente movida por mero capricho e desprovida de finalidade justificada.

8. DOS PEDIDOS

8.1. A RECORRENTE 1 solicita:

- a. reconsideração da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA; e
- b. reabertura do certame e convocação da próxima licitante melhor classificada.

8.2. A RECORRENTE 2 solicita:

- a. deferimento integral do recurso interposto.

8.3. A RECORRIDA solicita a manutenção da decisão administrativa que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

9. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9.1. Diante das razões e das contrarrazões apresentadas, e considerando que:

9.1.1. o julgamento da proposta vencedora se deu em estrita conformidade com os procedimentos previstos em Edital;

9.1.2. o julgamento da proposta se deu em conformidade com o regramento legal previsto;

9.1.3. não estão presentes os requisitos essenciais que justifiquem o ato de revogação ou anulação;

9.1.4. não foram apresentadas razões suficientemente convincentes que justifiquem a reforma dos atos praticados;

9.1.5. as exigências Editalícias foram devidamente atendidas pelo Licitante vencedor;

9.1.6. os atos combatidos foram praticados em fiel observância às condições previstas no Edital e na legislação pertinente; e

9.1.7. os atos combatidos foram praticados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

9.2. Decido INDEFERIR INTEGRALMENTE os recursos administrativos interpostos, considerando-os IMPROCEDENTES, em conformidade com o inciso VIII do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

9.3. Ratifico e mantenho as decisões questionadas.

9.4. Encaminho os autos à autoridade superior, devidamente instruídos, para DECISÃO final, e, se for o caso, para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, em conformidade com os incisos V e VI do art. 8º e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019..



Manaus-AM, 2 de junho de 2023.


FREDSON DE OLIVEIRA CECCON - ST
Pregoeiro



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras /948)

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(somente no caso do pregoeiro não reconsiderar sua decisão, conforme § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993; e inciso IV do art. 13 do Dec nº 10.024/2019)

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE 1: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRENTE 2: MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 33.983.742/0001-33)

RECORRIDA: WATTECH ENGENHARIA COMÉRCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
(CNPJ 40.835.660/0001-07)

GRUPO: 7 (itens 55 a 63)

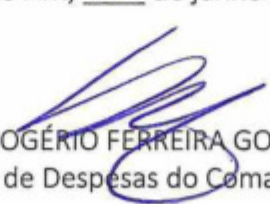
1. No uso da competência que me foi atribuída no inciso III do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019; de acordo com as atribuições previstas no art. 28 do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto nº 98.820/1990; em conformidade com as funções que me foram delegadas; e considerando o que dos autos consta, RESOLVO:

() RATIFICAR e manter as decisões do Pregoeiro relativas ao julgamento das propostas e à habilitação do licitante vencedor;

() ACOLHER o recurso e determinar a reabertura da sessão pública para reforma dos atos pertinentes e invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

2. Sejam adotadas as providências decorrentes.

Manaus-AM, 2 de junho de 2023.


SANDRO ROGÉRIO FERREIRA GOMES- Cel R1
Ordenador de Despesas do Comando do CMA

EM BRANCO



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.720.502/0001-40 DUNS®: 939547981
Razão Social: ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA
Nome Fantasia: TOTALTEC - SOLUCOES EM TECNOLOGIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/12/2023
FGTS	Validade:	04/07/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/12/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/07/2023
Receita Municipal	Validade:	03/09/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	28.042.482/0001-61	DUNS®:	918560404
Razão Social:	IELDA MARIA GOMES BONFIM		
Nome Fantasia:	FULL TELECOM		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	15/05/2023
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/06/2023
FGTS	Validade:	19/05/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	22/10/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	22/05/2023
Receita Municipal	Validade:	02/07/2023

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	30/04/2023
-----------	------------



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 33.983.742/0001-33 DUNS®: 893939501
Razão Social: MANAOS TELECOMUNICACOES LTDA
Nome Fantasia: MANAOS TELECOM
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 09/04/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	08/08/2023
FGTS	Validade:	12/05/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	26/08/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	05/05/2023
Receita Municipal	Validade:	10/05/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2023



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 40.835.660/0001-07
Razão Social: WATTECH ENGENHARIA COMERCIO, SERVICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Nome Fantasia: WATTECH ENGENHARIA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/09/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	10/05/2023
FGTS	Validade:	30/04/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	09/10/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	08/05/2023
Receita Municipal	Validade:	25/05/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/06/2023 15:15:46

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA**
CNPJ: **10.720.502/0001-40**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 26/04/2023 16:15:19

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **IELDA MARIA GOMES BONFIM**
CNPJ: **28.042.482/0001-61**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 26/04/2023 16:18:20

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MANAOS TELECOMUNICACOES LTDA**
CNPJ: **33.983.742/0001-33**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 26/04/2023 16:17:46

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **WATTECH ENGENHARIA COMERCIO, SERVICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
CNPJ: **40.835.660/0001-07**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras/1948)



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRIDA: ANDRÉ LIMA DE SOUZA LTDA (CNPJ 10.720.502/0001-40)

GRUPOS: 3 (itens 19 a 27), 4 (itens 28 a 36) e 5 (itens 37 a 45)

OBJETO: recurso administrativo impetrado contra decisão do Pregoeiro que declarou o vencedor da licitação acima indicada, cujo objeto é a prestação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material.

ADMISSIBILIDADE: o recurso contra a decisão do Pregoeiro foi interposto tempestiva e motivadamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES E FORMALIDADES LEGAIS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa acima identificada como RECORRENTE, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar a empresa acima identificada como RECORRIDA, referente aos grupos 3, 4 e 5 do presente certame.

1.2. Com amparo no Item 12 do Edital; no inciso XVII do art. 11 do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000; no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, a RECORRENTE registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", do resultado do julgamento do certame exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões trazidas pela RECORRENTE, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

2.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.



2.3. A RECORRENTE alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende aos critérios exigidos pelo Edital pela seguinte razão, ao afirmar que:

a. verifica-se “irregularidades ou informações obscuras no Balanço Patrimonial, no item CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, no ano de 2020, fechou no valor de R\$ 2.510.918,65 e no ano de 2021, fechou no valor de R\$ 1.356.899,56. Considerando o valor vultoso envolvido, entendemos que cabe uma diligência para verificar a veracidade da informação prestada, uma vez que os valores de CAIXA impactam diretamente no índice de liquidez, liquidez corrente e demais índices. Consideramos que tal análise deve ser realizada por profissional capacitado e devidamente habilitado, podendo o Ilmo. Pregoeiro solicitar suporte das áreas específicas para auxílio em sua decisão.”

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

3.1. Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a RECORRIDA apresentou sua defesa aos apontamentos da RECORRENTE. Em sua defesa e da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclareceu que:

a. o balanço patrimonial foi elaborado por profissional devidamente capacitado e registrado junto ao órgão competente, válido.

b. os argumentos apresentados pela RECORRENTE não interferem absolutamente em nada nos índices que comprovam a boa situação financeira da empresa.

4. DA ANÁLISE PRELIMINAR

4.1. Preliminarmente, faz-se necessário salientar que os atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, oriundos do presente processo, basearam-se nos princípios fundamentais apresentados pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

4.2. Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, bem como a apresentação das contrarrazões de direito pela RECORRIDA, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento.

5. DO MÉRITO

5.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

5.1.1. A RECORRENTE afirma que há “irregularidades ou informações obscuras no Balanço Patrimonial” da RECORRIDA, e portanto, caberia a realização de diligência para verificar a veracidade da informação prestada no item “CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA”.

5.1.2. No que diz respeito à diligência, cabe algumas considerações a respeito deste dispositivo legal. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, este instrumento não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostra necessária e cabível.

5.1.3. É indiscutível o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente

formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo ao pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

5.1.4. No entanto, a questão, em algumas vezes, mostra-se mais complexa do que aparentemente se pode imaginar. Pois a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

5.1.5. A RECORRENTE ao afirmar que há “irregularidades ou informações obscuras no Balanço Patrimonial”, devido à variação anual de valores de componentes do balanço patrimonial, e, portanto, caberia a realização de diligência para verificar a veracidade da informação prestada, atribui à Administração a função de exercer a auditoria da contabilidade da RECORRIDA, desvirtuando, assim, a finalidade da promoção de diligências e extrapolando as suas competências.

5.1.6. A linha de raciocínio da RECORRENTE vai de encontro com o entendimento firmado pela Corte de Controle Federal que tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, mas que não acarrete aumento no preço global da proposta.

5.1.7. Ademais, verifica-se que não foram encontrados indícios de que os documentos sejam ilegítimos e não se visualiza efeitos significativos de uma eventual alteração da situação patrimonial da empresa na qualificação econômico-financeira. Assim, julga-se que não foram apresentados argumentos suficientes no sentido de apresentar provas ou indícios que fundamentam a suspeita sobre a legalidade do Balanço Patrimonial da empresa RECORRIDA que ensejassem diligências.

6. DOS PEDIDOS

6.1. A RECORRENTE solicita a realização de diligência por profissional habilitado, para investigar a RECORRIDA quanto às informações apresentadas em seu balanço quanto ao “CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA”.

6.2. A RECORRIDA solicita a manutenção da decisão administrativa que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

7.1. Diante das razões e das contrarrazões apresentadas, e considerando que:

7.1.1. o julgamento da proposta vencedora se deu em estrita conformidade com os procedimentos previstos em Edital;

7.1.2. o julgamento da proposta se deu em conformidade com o regramento legal previsto;

7.1.3. não estão presentes os requisitos essenciais que justifiquem o ato de revogação ou anulação;

7.1.4. não foram apresentadas razões suficientemente convincentes que justifiquem a reforma dos atos praticados;



7.1.5. as exigências Editalícias foram devidamente atendidas pelo Licitante vencedor;

7.1.6. os atos combatidos foram praticados em fiel observância às condições previstas no Edital e na legislação pertinente; e

7.1.7. os atos combatidos foram praticados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

7.2. Decido INDEFERIR INTEGRALMENTE os recursos administrativos interpostos, considerando-os IMPROCEDENTES, em conformidade com o inciso VIII do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

7.3. Ratifico e mantenho as decisões questionadas.

7.4. Encaminho os autos à autoridade superior, devidamente instruídos, para DECISÃO final, e, se for o caso, para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, em conformidade com os incisos V e VI do art. 8º e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

Manaus-AM, 26 de junho de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA CECCON- ST
Pregoeiro



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras /948)

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(somente no caso do pregoeiro não reconsiderar sua decisão, conforme § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993; e inciso IV do art. 13 do Dec nº 10.024/2019)

PREGÃO Nº 07/2023-Comdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRIDA: ANDRÉ LIMA DE SOUZA LTDA (CNPJ 10.720.502/0001-40)

GRUPOS: 3, 4 e 5

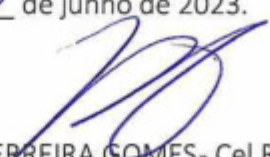
1. No uso da competência que me foi atribuída no inciso III do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019; de acordo com as atribuições previstas no art. 28 do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto nº 98.820/1990; em conformidade com as funções que me foram delegadas; e considerando o que dos autos consta, RESOLVO:

() RATIFICAR e manter as decisões do Pregoeiro relativas ao julgamento das propostas e à habilitação do licitante vencedor;

() ACOLHER o recurso e determinar a reabertura da sessão pública para reforma dos atos pertinentes e invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

2. Sejam adotadas as providências decorrentes.

Manaus-AM, 26 de junho de 2023.


SANDRO ROGÉRIO FERREIRA GOMES- Cel R1
Ordenador de Despesas do Comando do CMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras/1948)



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE 1: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRENTE 2: ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA (CNPJ 10.720.502/0001-40)

RECORRIDA: MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 33.983.742/0001-33)

GRUPOS: 2 (itens 10 a 18) e 6 (itens 46 a 54)

OBJETO: recurso administrativo impetrado contra decisão do Pregoeiro que declarou o vencedor da licitação acima indicada, cujo objeto é a prestação de serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas e infraestrutura de rede lógica com fornecimento de material.

ADMISSIBILIDADE: o recurso contra a decisão do Pregoeiro foi interposto tempestiva e motivadamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES E FORMALIDADES LEGAIS

1.1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas acima identificadas como RECORRENTE 1 e RECORRENTE 2, em razão da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar a empresa acima identificada como RECORRIDA, referente aos grupos 2 e 6 do presente certame.

1.2. Com amparo no Item 12 do Edital; no inciso XVII do art. 11 do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000; no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002; no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, as RECORRENTES registraram suas intenções de recorrer em campo próprio do sistema "Comprasnet", do resultado do julgamento do certame exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 1

2.1. As razões trazidas pela RECORRENTE 1, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

2.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.



2.3. A RECORRENTE 1 alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. a RECORRIDA, no dia 07/06/2023, para fins de comprovação da regularidade econômico-financeira, encaminhou o balanço patrimonial do exercício do ano de 2021 registrado na junta comercial no dia 06/06/2023 sob o registro n.º 1350766, demonstrando "que houve inserção de NOVO DOCUMENTO", o que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE 2

3.1. As razões trazidas pela RECORRENTE 2, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do presente processo.

3.2. Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo.

3.3. A RECORRENTE 2 alegou, em resumo, que a empresa RECORRIDA não atende os critérios exigidos pelo Edital pelas seguintes razões:

a. a RECORRIDA, ao ser convocada após desclassificação da primeira colocada para o grupo 2, deveria apresentar o novo balanço, pois a validade é apenas até 30 de abril de 2023, conforme dispõe art. 1078 I do código civil. Não apresentou as certidões que se encontravam vencidas: Certidão Estadual: vencimento – 05/05/2023; FGTS – 12-05-2023; Municipal – 10/05/2023; Falência – 22/05/2023;

b. a RECORRIDA apresentou documento (balanço patrimonial) posterior ao início do certame. (...) consertar documento, produzir documento, registrar junto à JUCE posterior ao início do certame NÃO PODE SER CONSIDERADO correto e coerente.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. Respeitando a tempestividade dos ritos do certame, bem como exercendo o direito previsto no Inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, a RECORRIDA apresentou sua defesa aos apontamentos da RECORRENTE 1 e RECORRENTE 2. Em sua defesa e da manutenção da decisão do Pregoeiro, esclareceu que:

a. todas as argumentações das empresas recorrentes versam a respeito do equívoco do demonstrativo do balanço patrimonial do ano de 2020 no balanço de 2021. Ocorre que tal desacerto não tem interferência no demonstrativo da boa saúde financeira gozada por esta empresa. Condição est, preexistente a data da licitação é inegável.

b. foi anexado o processo de nº AME2300070102, o qual trata de uma retificação do balanço de 2021, tendo em vista a diferença entre ATIVO e PASSIVO, na coluna demonstrativa de 2020 o valor do ATIVO e PASSIVO consta R\$ 239.277,52 e o valor correto é de R\$ 289.277,52 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). O pleito tem por finalidade somente a correção do demonstrativo do ano anterior e não uma alteração nos valores do ano alusivo do balanço.

c. desfruta de boa saúde financeira, objetivo principal da exigência do balanço patrimonial, conforme os índices (Liquidez Geral: 6.63, Solvência Geral: 25.65 e Liquidez Corrente: 6.63).

5. DA ANÁLISE PRELIMINAR

5.1. Preliminarmente, faz-se necessário salientar que os atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, oriundos do presente processo, basearam-se nos princípios fundamentais apresentados pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

5.2. Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pelas RECORRENTES, bem como a apresentação das contrarrazões de direito pela RECORRIDA, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento.

6. DO MÉRITO- RECORRENTE 1

6.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 1 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

6.2. Da inserção de NOVO DOCUMENTO por parte da RECORRIDA

6.2.1. A RECORRENTE 1 afirma que o documento encaminhado pela RECORRIDA, em atenção à convocação efetuada pelo pregoeiro, com a finalidade de esclarecer dúvidas a respeito de divergências de dados do balanço patrimonial, trata-se de inserção de NOVO DOCUMENTO de habilitação para fins de comprovar regularidade econômico-financeira.

6.2.2. Primeiramente, convém ressaltar que a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis têm por finalidade a comprovação da boa situação financeira da empresa, portanto a inabilitação da licitante dar-se-á em duas hipóteses: por incapacidade financeira ou por não apresentar documentação de habilitação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA exigido pelo edital.

6.2.3. A RECORRIDA não deixou de apresentar o balanço patrimonial, mas como houve um equívoco de preenchimento, adotou as medidas necessárias para sua retificação.

6.2.4. Diante deste fato cabe levantar o seguinte questionamento: A retificação do balanço patrimonial alterou a capacidade econômico-financeira da licitante? Deve-se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203) [grifei]

6.2.5. Portanto, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia, e foi, objeto de verificação por meio de diligência por parte do pregoeiro.



6.2.6. Nessa ordem de ideias, identificou-se, na documentação encaminhada pela RECORRIDA com a finalidade de esclarecer dúvidas a respeito de divergências de dados do balanço patrimonial, que as informações no balanço para o ano de 2021 são as mesmas, não alterando os índices de Liquidez Geral (6.63), Solvência Geral(25.65) e Liquidez Corrente (6.63) da RECORRIDA, demonstrando, assim, boa capacidade econômico-financeira.

6.2.7. Portanto, não assiste razão à RECORRENTE 1 ao afirmar que “que houve inserção de NOVO DOCUMENTO” para fins de comprovação da regularidade econômico-financeira, pois o documento em questão serviu para ATESTAR CONDIÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME.

7. DO MÉRITO- RECORRENTE 2

7.1. Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela RECORRENTE 2 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

7.2. Segundo entendimento da RECORRENTE 2, a RECORRIDA, ao ser convocada após desclassificação da primeira colocada para o grupo 2, deveria apresentar o novo balanço, pois a validade é apenas até 30 de abril de 2023, conforme dispõe art. 1078 I do código civil. Não apresentou as certidões que se encontravam vencidas: Certidão Estadual: vencimento – 05/05/2023; FGTS – 12-05-2023; Municipal – 10/05/2023; Falência – 22/05/2023.

7.2.1. Inicialmente, deve-se relembra o que diz o edital no subitem 9.2.1:

“9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.” (grifei)

7.2.2. A licitação é constituída de 9 (nove) itens distintos, repetidos 7 (sete) vezes identicamente, de acordo com a localidade de execução dos mesmos. Portanto, seria estranho conceber que a RECORRIDA estaria apta a prestar os serviços para o grupo 6, mas para o grupo 2 não estaria, simplesmente porque durante os procedimentos do certame, cujo início fora no dia 25/04/2023, algumas certidões atingissem seus prazos de vigência, sem a realização de consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões ou promoção de diligência saneadora. Ademais, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), verificou-se que as condições exigidas para efeitos de habilitação, encontravam-se atualizados.

7.2.3. Convém ressaltar que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para alcançá-la, não se deve ater-

se a rigorismos formais exacerbados em detrimento dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

7.3. Ainda segundo entendimento da RECORRENTE 2, não é possível “consertar ou produzir documento, após o início do certame”, citando o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para embasar suas argumentações, como também transcrevendo trecho do conhecido Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

7.3.1. Observe-se, no entanto, que o Acórdão 1211/2021 - Plenário TCU serviu justamente para esclarecer o teor do que venha a ser “substituição ou apresentação de novos documentos”.

7.3.2. Em seu voto, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Destarte, CASO O DOCUMENTO AUSENTE “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

7.3.3. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

7.3.4. O relator apresentou proposta, acolhida pelos demais ministros, no sentido “deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

7.3.5. Note-se, portanto, que a jurisprudência diferencia claramente “documento” e “condição pré-existente”. Se a condição já existia, o documento pode ser apresentado a qualquer tempo, antes ou depois da abertura da sessão pública do certame.

7.3.6. Fazendo uso do exemplo apresentado pela própria RECORRENTE 1, “se há a exigência da empresa ter cadastro junto ao CREA e a mesma apresenta a certidão de cadastro



no CREA após a abertura da sessão pública, em que consta seu CADASTRO anterior a abertura da sessão pública, ela não deixa de atender à CONDIÇÃO exigida, que é o cadastro junto ao CREA. Portanto a certidão apresentada posteriormente DEVE ser aceita, sem afronta à legislação, pois, o que não pode ser posterior é a CONDIÇÃO de cadastro, sendo a certidão um mero documento comprovante daquela condição.

7.4. Ademais, em relação à alegação de que a RECORRIDA apresentou documento (balanço patrimonial) posterior ao início do certame, considera-se desnecessário repetir, na íntegra, os mesmos argumentos já apresentados a respeito de documentação de habilitação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e explanados para a RECORRENTE 1.

7.4.1. Portanto, não prospera a RECORRENTE 2 em seus argumentos a respeito da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da RECORRIDA.

8. DOS PEDIDOS

8.1. A RECORRENTE 1 solicita:

- a. a reconsideração da decisão que declarou vencedora a RECORRIDA; e
- b. a declaração de nulidade dos balanços patrimoniais elaborados pela RECORRIDA.

8.2. A RECORRENTE 2 requer a inabilitação da RECORRIDA para os grupos 2 e 6.

8.3. A RECORRIDA solicita a manutenção da decisão administrativa que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

9. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9.1. Diante das razões e das contrarrazões apresentadas, e considerando que:

9.1.1. o julgamento da proposta vencedora se deu em estrita conformidade com os procedimentos previstos em Edital;

9.1.2. o julgamento da proposta se deu em conformidade com o regramento legal previsto;

9.1.3. não estão presentes os requisitos essenciais que justifiquem o ato de revogação ou anulação;

9.1.4. não foram apresentadas razões suficientemente convincentes que justifiquem a reforma dos atos praticados;

9.1.5. as exigências Editalícias foram devidamente atendidas pelo Licitante vencedor;

9.1.6. os atos combatidos foram praticados em fiel observância às condições previstas no Edital e na legislação pertinente; e

9.1.7. os atos combatidos foram praticados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

9.2. Decido INDEFERIR INTEGRALMENTE os recursos administrativos interpostos, considerando-os IMPROCEDENTES, em conformidade com o inciso VIII do art. 9º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.



9.3. Ratifico e mantenho as decisões questionadas.

9.4. Encaminho os autos à autoridade superior, devidamente instruídos, para DECISÃO final, e, se for o caso, para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, em conformidade com os incisos V e VI do art. 8º e inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

Manaus-AM, 26 de junho de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA CECCON-ST
Pregoeiro



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras /948)

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(somente no caso do pregoeiro não reconsiderar sua decisão, conforme § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993; e inciso IV do art. 13 do Dec nº 10.024/2019)

PREGÃO Nº 07/2023-Cmdo CMA
(Processo Administrativo nº 64192.000901/2023-79)

RECORRENTE 1: HC COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA (CNPJ 05.202.938/0001-08)

RECORRENTE 2: ANDRE LIMA DE SOUZA LTDA (CNPJ 10.720.502/0001-40)

RECORRIDA: MANAÓS TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 33.983.742/0001-33)

GRUPOS: 2 e 6

1. No uso da competência que me foi atribuída no inciso III do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 3.555/2000 e no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019; de acordo com as atribuições previstas no art. 28 do Regulamento de Administração do Exército, aprovado pelo Decreto nº 98.820/1990; em conformidade com as funções que me foram delegadas; e considerando o que dos autos consta, RESOLVO:

() RATIFICAR e manter as decisões do Pregoeiro relativas ao julgamento das propostas e à habilitação do licitante vencedor;

() ACOLHER o recurso e determinar a reabertura da sessão pública para reforma dos atos pertinentes e invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

2. Sejam adotadas as providências decorrentes.

Manaus-AM, 26 de junho de 2023.


SANDRO ROGÉRIO FERREIRA GOMES- Cel R1
Ordenador de Despesas do Comando do CMA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
(Comando de Elementos de Fronteiras- 1948)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1 PE 07/2023

O **COMANDO DO COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA**, com sede na Avenida Coronel Teixeira, 4.715, Ponta Negra, Manaus-AM, CEP 69.037-000, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 10.207.029/0001-00, neste ato representado pelo **Sr Coronel R/1 SANDRO ROGÉRIO FERREIRA GOMES**, Ordenador de Despesas, nomeado pelo **Boletim Interno nº 231-Cmdo CMA, de 10/12/2021**, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS nº 07/2023-Cmdo CMA/4º CTA**, processo administrativo nº **64192.000901/2023-79**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual prestação de **serviços de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas e infraestrutura de rede lógica**, especificado(s) no item 1 do Termo de Referência, anexo I do edital de **Pregão nº 07/2023-Cmdo CMA/4º CTA**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

1.1. O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Fornecedor: IELDA MARIA GOMES BONFIM-EPP (CNPJ: 28.042.482/0001-61)

Endereço: RUA NOVA PALESTINA, 51 – CRESPO, MANAUS-AM

Domicílio Bancário: BANCO SANTANDER, AG 4411, C/C 13001530-5

Representante: JEAN ASSIS SANTOS DE JESUS (Função: DIRETOR)

Fone: 92 98111-3100 **e-mail:** jean@fulltelecom.net / adm@fulltelecom.net



Gp Lote	Item	Descrição/Especificação	Unid	Qnt Total	Preço (R\$)	
					Unit	Total
1	1	Serviço TIPO I-A de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas, incluindo material para fixação e identificação do cabo (REGIÃO 1 - MANAUS-AM): cabo com 24 fibras ópticas monomodo, 9/125 micrômetros; contemplando: acessórios para fixação e identificação do cabo; utilizando método de CABEAMENTO AÉREO. Demais características conforme Termo de Referência.	m	88.000	9,99	879.120,00
1	2	Serviço TIPO I-B de lançamento e instalação de cabo de fibras ópticas, incluindo material para fixação, infraestrutura necessária e identificação do cabo (REGIÃO 1 - MANAUS-AM): cabo com 24 fibras ópticas monomodo, 9/125 micrômetros; contemplando: acessórios para fixação e identificação do cabo; utilizando método de CABEAMENTO SUBTERRÂNEO ou MND (Método não Destrutível). Demais características conforme Termo de Referência.	m	10.000	45,00	450.000,00
1	3	Serviço de instalação de ponto lógico categoria 6, incluindo material (REGIÃO 1 - MANAUS-AM): Cabo UTP, conexão com conector tipo keystone, patch panel 24P, patch cord 2,5m e certificação. Execução de infraestrutura metálica e/ou PVC da forma mais apropriada. Demais características conforme Termo de Referência.	Ponto	3.330	210,00	699.300,00
1	4	Serviço de instalação de DIO 24 portas, incluindo material com acopladores e conectores, fusão, certificação e conexão de todos os pontos; acessórios para fixação e identificação (REGIÃO 1 - MANAUS-AM). Demais características conforme Termo de Referência.	Unid	88	2.800,00	246.400,00
1	5	Serviço de instalação de CAIXA DE EMENDA, incluindo material com acopladores e conectores; fusão e conexão de todos os pontos; acessórios para fixação e identificação (REGIÃO 1 - MANAUS-AM). Demais características conforme Termo de Referência.	Unid	44	2.500,00	110.000,00
1	6	Serviço de instalação de RACK 24U, incluindo material (REGIÃO 1 - MANAUS-AM). Demais características conforme Termo de Referência.	Unid	32	2.700,00	86.400,00
1	7	Serviço de instalação de RACK 12U, incluindo material (REGIÃO 1 - MANAUS-AM). Demais características conforme Termo de Referência.	Unid	64	500,00	32.000,00
1	8	Serviço de FUSÃO de fibra óptica, incluindo material (REGIÃO 1 - MANAUS-AM). Demais características conforme Termo de Referência.	Unid	4.140	25,00	103.500,00
1	9	Serviço de TESTE de fibra óptica, incluindo material (REGIÃO 1 - MANAUS-AM). Demais características conforme Termo de Referência.	Unid	4.140	92,40	382.536,00

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

3.1. Estimativas de consumo individualizadas, do órgão gerenciador e órgão(s) e entidade(s) participante(s):

3.1.1. UASG 160016- Cmdo CMA / 4º CTA; e

3.1.2. UASG 110794- Unidade Gestora Executora Operação Acolhida.

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Ata de Registro de Preços – Não-Continuados

Atualização: Dezembro/2019

(Ata de Registro de Preços nº 1- PE SRP nº 07/2023-Cmdo CMA/4º CTA FI 2/6)

Gp Lote	Item	Unidade de Medida	Requisição Mín	Requisição Máx	Cmdo CMA / 4ª CTA	UG Op Acolhida	Total
1	1	m	100	6.000	78.000	10.000	88.000
1	2	m	100	2.000	10.000		10.000
1	3	Ponto	24	96	3.230	100	3.330
1	4	Unid	1	10	84	4	88
1	5	Unid	1	6	40	4	44
1	6	Unid	1	4	30	2	32
1	7	Unid	1	8	62	2	64
1	8	Sv	2	48	3.820	320	4.140
1	9	Sv	2	48	3.820	320	4.140

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao **dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já



destinadas à aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 – P).

4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

5. VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, de **01/07/2023 a 01/07/2024**, não podendo ser prorrogada.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.